

Decreto - Lei n.º 19/93:

Aprova o Código de Processo Tributário.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto - Lei n.º 19/93

de 29 de Março

O denominado contencioso das contribuições e impostos, cujo regime jurídico foi instituído na década de 60, portanto com mais de vinte anos, é um conjunto de diplomas legais que, por desactualizados e desajustados das novas realidades tributárias, importa adequar aos objectivos da reforma fiscal empreendida pelo actual Governo.

A transição para um modo de tributação única, a nível dos rendimentos, vai gradamente introduzir modificações na base de incidência e nas regras de de terminação da matéria colectável dos impostos parcelares, de forma a exprimir uma nova relação contribuinte - fisco, baseada numa maior transparência e simplificação dos procedimentos por parte da Administração Fiscal, mas também numa maior responsabilização do contribuinte pelos seus comportamentos e declarações.

Através da reunião num único diploma legal permite-se uma consulta mais facilitada por todos os interessados no exercício dos meios processuais e vai permitir, também, face ao alargamento e amplitude dos novos regimes, que durante um longo período vigore um único diploma, com os benefícios evidentes quanto à consolidação dos conhecimentos práticos dos agentes, sejam contribuintes ou a própria administração fiscal.

Por outro lado a simplificação estende-se aos próprios regulamentos tributários porquanto todas as normas de penalidades, recursos e reclamações deixarão de neles estarem evidenciadas para unicamente constarem do código de processo tributário.

Acresce ainda que, conjuntamente com estas alterações legislativas, o aparelho burocrático da administração tributária vai sofrer um processo de modernização nos procedimentos, em especial a introdução da informática, permitindo uma tramitação mais rápida, transparente e menos complexa.

Assume-se a dicotomia processo contencioso administrativo e processo judicial, de forma a possibilitar a escolha por parte do contribuinte de qual dos dois regimes prefere para a defesa dos seus interesses.

No entanto no contencioso tributário (o processo administrativo) ficam garantidos todos os mecanismos de recurso para que o contribuinte tenha a percepção que na administração fiscal, para além das funções de liquidação e cobrança dos impostos, também existe a preocupação da aplicação da justiça tributária.

O Código de Processo Tributário encontra-se estruturado em três títulos em conformidade com as grandes áreas processuais e os princípios atrás referidos.

No título I consagram-se os tipos de processo, a natureza jurídica de cada um deles e o regime de competências das partes processuais.

No título II salienta-se pela sua natureza profundamente inovadora os novos meios de reacção dos contribuintes contra a fixação da matéria colectável pela administração fiscal, o regime da reclamação e a sua generalização a todos os impostos, inclusivamente os retidos na fonte, tais como o profissional e o complementar. É regulamentado de forma mais actualizada o processo de transgressão e o de execução fiscal, consagrando-os como processos administrativos - fiscais, prescindindo-se da figura controversa do juiz - auxiliar, porquanto o chefe de repartição exerce a sua função contenciosa com competência originária resultante das atribuições da administração fiscal.

No título III consagra-se o processo de impugnação como meio judicial de reacção ao acto tributário através da intervenção do tribunal Fiscal e Aduaneiro mas também saliente-se a inovação da acção cautela tributária que permite à administração fiscal, em casos de evidente da aplicação do património do devedor, poder requerer o arresto preventivo ou o arrolamento, quando esteja em risco o pagamento dos impostos devidos ao Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n^o - 2 a) do artigo 216^o da Constituição. o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1^o

Aprovação do Código de Processo Tributário

É aprovado o Código de Processo Tributário que faz parte integrante do presente decreto – lei.

Artigo 2^o

Início de vigência

O Código de Processo Tributário entrara em vigor no dia 31 de Março de 1993.

Artigo 3^o

alterações ao Código

As alterações que de futuro se fizerem sobre a matéria regulada no novo Código serão inseridas no lugar próprio devendo ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos

Artigo 4^o

Revogação

É revogado, a partir da data da entrada em vigor do Código de Processo Tributário, o Código das Execuções Fiscais na redacção aprovada pelo Decreto n^o 38088, de 12 de Dezembro de 1950, bem como toda a legislação contrária ao presente decreto-lei.

Artigo 5º

Aprovação de diplomas complementares

O Governo aprovará até 30 de Junho de 1993 o diploma complementar sobre matéria de custas, multas e emolumentos, necessário à execução do presente decreto-lei.

Artigo º

Contencioso Aduaneiro

1. As infracções aos regulamentos alfandegários e o uso dos meios contenciosos e judiciais a eles referentes, mantêm-se regulados pelo Contencioso Aduaneiro.
2. E competente para o conhecimento dos processos referidos no número anterior o Tribunal Fiscal Aduaneiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga Eurico Correia Monteiro José Tomás Veiga - Ulpio Napoleão
Fernandes.*

Promulgado em 26 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES
MONTEIRO.

Referendado em 26 de Março de 1993.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO PROCESSUAL TRIBUTARIO

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

O processo relativo ao exercício dos direitos tributários, incluindo os de natureza para -fiscal, rege-se pelo presente Código em tudo o que não seja estabelecido em leis especiais.

Artigo 2º

Casos omissos

São de aplicação supletiva no processo tributário de acordo com a natureza do caso omissos:

- a) as normas de natureza processual dos códigos fiscais de outras leis tributárias
- b) as normas sobre a organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- c) o Código de Processo Civil;
- d) o Código de Processo Penal.

CAPITULO II

Do processo tributário

SECÇÃO I

Dos processos

Tipos de processos

1. O presente Código regula os seguintes tipos de Processo:

- a) Processo Contencioso Tributário
- b) Processo Judicial Tributário.

2. O processo de contencioso tributário é de natureza administrativa e será interposto junto dos serviços de administração fiscal e tem as seguintes formas

- a) Revisão da matéria colectável;
- b) reclamação da liquidação;
- c) recurso hierárquico;
- d) revisão oficiosa;
- e) transgressão fiscal;
- f) execução fiscal.

3. São serviços da administração fiscal:

- os serviços centrais;
- as direcções regionais de contribuições e impostos

- as repartições de finanças.

4. O processo judicial tributário é de natureza jurisdicional e corre junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro e tem as seguintes formas:

- a) impugnação judicial tributária;
- b) acção cautelar tributária.

SECÇÃO II

Da legitimidade

Artigo 4º

Legitimidade no processo judicial tributário

1. Têm legitimidade para intervir no processo judicial tributário

- a) O Ministério Público;
- b) O representante da Fazenda Pública;
- c) Os sujeitos passivos dos impostos e demais prestações tributárias;

2. são representantes da Fazenda Pública:

- a) o director-geral das Contribuições e Impostos;
- b) os directores regionais de contribuições e impostos;
- c) os directores dos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- d) outros funcionários a quem a lei atribua interesse ou quem tenha sido expressamente delegada a competência.

Artigo 5º

Legitimidade no processo de contencioso tributário

Têm legitimidade para intervir no processo de contencioso tributário as pessoas referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 4º

SECÇÃO III

Da competência

Competência do Tribunal Fiscal e aduaneiro

Os processos judiciais tributários serão julgados pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro que tem âmbito nacional.

Artigo 7º

Poderes do Juiz

1. Aos juizes do Tribunal Fiscal e Aduaneiro incumbe a direcção e julgamento dos processos da sua jurisdição, devendo realizar ou ordenar todas as diligências que considerarem úteis ao apuramento da verdade.
2. As autoridades e repartições públicas são obrigadas a prestar informações que o Juiz entender necessárias ao bom andamento dos processos.

Artigo 8º

Competências do Ministério Público

1. Cabe ao Ministério Público a defesa da legitimidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e incapazes.
2. O representante do Ministério Público será sempre ouvido nos processos judiciais antes de ser proferida a sentença nos termos deste código.

Artigo 9º

Competências do representante da Fazenda Pública

1. Compete ao representante da Fazenda Pública:

- a) a representação da administração fiscal no processo de impugnação judicial
- b) a representação da administração fiscal ou de qualquer outra entidade pública no processo de execução fiscal;
- c) recorrer e intervir em patrocínio da Fazenda Pública na posição de recorrente ou recorrida
- d) a pratica de quaisquer actos previstos na lei.

2. No exercício das suas competências deverá o representante da Fazenda Pública promover o rápido andamento dos processos, podendo requisitar às repartições públicas os elementos de que necessitar.

Artigo 10º

Competência da administração fiscal

Aos serviços da Administração fiscal cabe:

- a) a liquidação e a cobrança das contribuições e impostos nos termos das leis tributárias
- b) proceder à revisão officiosa dos actos tributários;
- c) decidir das reclamações apresentadas pelos contribuintes
- d) receber e autuar as petições iniciais nos processos de impugnação judicial e proceder à instrução que não deva ser realizada no tribunal;
- e) instaurar os processos de transgressão fiscal, decidi-los e executar as respectivas

decisões

- f) instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a eles respeitantes
- g) cobrar as custas dos processos e dar-lhe o destino legal
- h) efectuar as diligências que lhe sejam ordenadas ou solicitadas pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro;
- i) cumprir deprecadas
- j) realizar os demais actos que lhes sejam cometidos por lei

Artigo 11º

Deficiências e irregularidade processuais

O tribunal ou entidade para onde subir o processo, se nele verificar qualquer deficiência ou irregularidade que não possa sanar, mandá-lo-á baixar para estas serem supridas.

artigo 12º

Incompetência absoluta em processo judicial

1. A infracção das regras de competência em razão da hierarquia e da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal.

2. incompetência absoluta é de conhecimento oficioso e pode ser arguida pelos interessados ou suscitada pelo Ministério Público ou pelo representante da Fazenda Pública até ao trânsito em julgado da decisão final. A

a) No processo de impugnação, pelo representante da Fazenda Pública, antes do início da produção da prova;

b) No processo de execução, pelo executado, em qualquer fase do processo.

3. Se a petição de impugnação for apresentada em repartição de finanças territorialmente incompetente, o chefe desta promoverá a sua remessa para a repartição considerada competente no prazo de 48 horas, disso notificando o impugnante.

Artigo 14º

Efeitos da declaração judicial de Incompetência

1. A decisão judicial da incompetência territorial implica a devolução oficiosa do processo ao tribunal competente no prazo de 48 horas.

2. Nos restantes casos de incompetência pode o interessado, no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao tribunal competente.

3. A decisão que declara a incompetência indicará o tribunal considerado competente.

4. Em qualquer dos casos, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo do processo.

Artigo 15º

Incompetência no processo contencioso tributário

1. A incompetência no processo contencioso tributário deve ser suscitada oficiosamente

pelos serviços da administração fiscal e pode ser arguida pelos interessados.

2. Se a petição, reclamação ou recurso hierárquico for apresentado em serviço da administração fiscal diferente daquele em que o devia ter sido, será oficiosamente remetido ao serviço competente no prazo de 48 horas, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

3. Da remessa referida no número anterior será o interessado devidamente notificado.

Artigo 16º

Contagem dos prazos

1. Os prazos, no processo contencioso tributário, contam-se de acordo com as regras do Código Civil, salvo disposição especial.

2. Os prazos para a prática de actos no processo judicial contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

SECÇÃO IV

Dos actos processuais

Artigo 16º

Contagem dos prazos

1. Os prazos, no processo contencioso tributário, contam-se de acordo com as regras do Código Civil, salvo disposição especial.

2. Os prazos para a prática de actos no processo judicial contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 17º

Despachos e sentenças. Prazos

Na falta de disposições especiais, observar-se-ão os seguintes prazos para os despachos e sentenças:

a) Os despachos que não sejam de mero expediente serão proferidos dentro de cinco dias, devendo os de mero expediente ser proferidos no próprio dia salvo caso de manifesta impossibilidade;

b) As sentenças serão proferidas dentro de 15 dias

Artigo 18º

Promoções do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública. Prazo

As promoções do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública serão dadas no prazo de cinco dias, se outro não estiver fixado na lei.

Artigo 19º

Informações e Prazo

As informações ordenadas pelo juiz serão prestadas no prazo de cinco dias, se outro não tiver sido fixado.

Artigo 20º

1. Com os verbetes a que se refere o artigo anterior organizar-se-á um índice geral alfabético dos processos.
2. A validade de certidões passadas pela administração que estejam sujeitas a prazos de caducidade poderá ser prorrogada, a pedido dos interessados, por período sucessivos de seis meses, que não poderão ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados
3. Por razões de eficiência tributária as certidões poderão ser processadas por meios informáticos ou por carimbos nos casos devidamente autorizados pelo director – geral das contribuições e impostos

Artigo 21º

cumprimento das cartas precatórias. Prazo

as cartas precatórias serão cumpridas nos 60 dias posteriores ao da sua entrada nos serviços deprecados.

Artigo 22º

Recibos

Os serviços de administração fiscal passarão recibos das petições e de quaisquer outros requerimentos ou reclamações, com menção dos documentos que os instruem e da data da apresentação.

Artigo 23º

Processos instaurados. Extracção de verbetes. Averbamentos. Verbetes e cartas precatórias

1. Dos processos instaurados extrair-se-ão verbetes, os quais conterão o número do processo, a data da autuação, nome, número de identificação fiscal e domicílio do reclamante, impugnante, arguido ou executado, proveniência e montante da dívida, valor do processo e natureza da infracção.
2. No espaço reservado a averbamentos, além de Lias, quaisquer outras indicações úteis, anotar-se-ão o novo idos'; domicílio do reclamante, impugnante, arguido ou executado os nomes e moradas dos representantes das sociedades ou empresas de responsabilidade limitada, dos restantes responsáveis solidários ou subsidiários e dos sucessores do executado e os motivos de extinção da execução.
3. Sempre que exista, em relação ao interessado, algum verbete relativo a outro processo, o escrivão extrairá dele os elementos úteis ao andamento do novo processo.
4. Serão também extraídos verbetes das cartas precatórias recebidas.

Artigo 24º

Arquivo

1. Com os verbetes a que se refere o artigo anterior organizar-se-á um índice geral alfabético dos processos.

2. A medida que os processos findarem, serão os verbetes retirados do índice geral e vivo e com eles organizar-se-ão os seguintes índices históricos.

- a) processos de reclamação
- b) processos de impugnação judicial
- c) processo de transgressão fiscal
- d) execuções extintas por cobrança
- e) execuções extintas por anulação de dívidas
- f) execuções extintas por declaração em falhas
- g) cartas precatórias cumpridas
- h) outros processos

3. os verbetes e índices poderão ser processados por meios informáticos

4. Os processos correspondentes aos verbetes referidos no n.º 2 manter – se – ao arquivadas por 10 anos, salvo aqueles em que tenha havido venda de bens , subrogação, embargos de terceiros e reclamação de créditos que permanecerão arquivadas por tempo indeterminado.

Artigo 25º

Modelo dos impressos processuais

Os impressos a utilizar no processo tributário obedecerão a modelos aprovados pelo membro do governo responsável pela área de finanças.

Artigo 26º

Exame dos processos

1. Os processos pendentes ou arquivados podem ser examinados pelos interessados ou seus representantes.

2. Os mandatários judiciais constituídos podem requerer que os processos pendentes ou arquivados nos tribunais lhes sejam confiados para exame fora da secretaria, com observância das normas do Código de Processo Civil e, quanto ao processo de transgressão fiscal, das do Código de Processo Penal.

Artigo 27º

Editais

1. os editais e anúncios serão publicados na imprensa a expensas do interessado, entrando em regra de custas

2. os editais e os anúncios publicados na imprensa, ou fotocópias dos mesmos serão juntos ao processo e colados numa folha em que se indicarão o título do jornal e a data da publicação.

Artigo 28º

Restituição de documentos

Findo o processo, os documentos só podem ser restituídos ao interessado a requerimento deste, desde que sejam substituídos por certidões do mesmo teor ou, tratando-se de documentos que existam permanentemente em repartições públicas, fique no processo a indicação da repartição e do livro e lugar respectivos.

Artigo 29º

Processos findos

Os processos findos, depois de mensalmente descarregados no registo geral], serão arquivados no tribunal ou repartição de finanças que os tenha instaurado, por ordem alfabética, em tantos maços distintos quantos os índices referidos no artigo 24º.

Artigo 30

Notificações e citações

1 Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa ou se chama alguém a juízo.

2. A citação é o acto destinado a dar conhecimento ao executado de que foi proposta contra ele determinada execução ou a chamar a esta, pela primeira vez, pessoa interessada.

3. Os despachos a ordenar citações ou notificações podem ser impressas e assinados por chancela

Artigo 31º

Notificações em geral

1. Os actos em matéria tributária que afectem direitos e interesses legítimos dos Artigos contribuintes só produzem efeitos em relação a estes quando lhes sejam notificados.

2. As notificações conterão sempre a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e prazo para reagir contra o acto notificado, bem como a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências.

3. Constitui notificação o recebimento pelo interessado de cópia de acta ou assento do acto a que assista

Artigo 32º

Avisos e notificações por via postal

1. As notificações são efectuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de recepção, sempre que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes ou a convocação para estes assistirem ou participarem em actos ou diligências.

2. As notificações não abrangidas pelo número ante não serão efectuadas por carta registada ou por editais.

3. As liquidações de impostos periódicas feitas nos prazos previstos na lei serão comunicadas por simples via postal ou por editais.

4. As notificações serão pessoais nos casos previstos na lei ou quando a entidade que nelas proceder o entender necessário.

5. O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação indicará o seu nome e dos seus objectivos

artigo 33º

Perfeição das notificações

1. As notificações efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior presumem-se feitas no 5º dia úteis posterior ao do registo.

2. A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito o tribunal, com base em requerimento do interessado, requerer aos serviços dos correios informação sobre a data efectiva da recepção

3. Havendo aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que ela for assinada pelo destinatário ou por pessoa que o possa fazer nos termos do regulamento dos serviços postais.

artigo 34º

Notificações aos mandatários

1. As notificações aos interessados que tenha constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e no seu escritório.

2. Quando a notificação tenha em vista a prática pelo interessado de acto pessoal, além da notificação ao mandatário, será enviado um aviso ao próprio interessado.

3. As notificações serão feitas por carta ou aviso registados, dirigidos para o domicílio ou escritório dos notificados, podendo estes ser notificados pelo escrivão quando encontrados no edifício do tribunal ou da repartição de finanças.

Artigo 35º-

Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedade

1. As pessoas colectivas e sociedades serão citadas ou notificadas na pessoa de um dos seus administrado e ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

2. Não podendo efectuar-se na pessoa do representante por este não ser encontrado pelo funcionário, a citação ou notificação realiza-se na pessoa de qualquer empregado, capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre na sede ou em alguma dependência da pessoa colectiva ou sociedade.

3. O disposto no número anterior não se aplica se a pessoa colectiva ou quando a sociedade se encontrar em fase de liquidação ou falência, casos em que serão efectuadas na pessoa do liquidatário ou do administrador da massa falida.

Artigo 36º

Notificação ou citação do Estado, das autarquias locais e dos serviços públicos

1. as notificações e citações de autarquia local ou outra entidade de direito público serão feitas por carta registrada com aviso de recepção, dirigida ao seu presidente ou representante deste.

2. Se o notificando ou citando for um serviço público do Estado, a notificação ou citação será feita na pessoa do seu director - geral ou funcionário equiparado, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 37º

Obrigações de participação de domicilio

1. Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer processos nos serviços da administração fiscal comunicarão, no prazo de 10 dias, qualquer alteração do seu domicílio ou sede.

2. A falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação expedidos nos termos dos artigos anteriores, devido ao não cumprimento do disposto no n.º 1, não é oponível à

administração fiscal, sem prejuízo do que a lei dispõe quanto à obrigatoriedade da notificação fiscal

TÍTULO II

DO PROCESSO

DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

CAPILO I

Da revisão da matéria colectável

Reclamação da decisão da fixação

1. De todos os actos de fixação do chefe de repartição de finanças cabe reclamação dirigida ao director regional de contribuições e impostos.
2. A reclamação, devidamente fundamentada, será apresentada nos 15 dias posteriores à notificação ou conhecimento edital da decisão referida no número anterior, na repartição de finanças da área do domicílio ou sede do contribuinte ou facultativamente, perante o serviço de administração que tiver praticado o acto, se for diferente.
3. Se o chefe de repartição conhecer da reclamação deferindo totalmente o pedido será o processo arquivado. Após o processo de lançamento, será remetida ao director regional de finanças, relação discriminativa dos contribuintes nesta situação com a indicação da matéria colectável antes e depois da reclamação. Se indeferir total ou parcialmente remeterá, no prazo de 5 dias, o processo devidamente informado ao director regional respectivo
4. O director regional despachará, fundamentadamente, deferindo ou indeferindo total ou parcialmente, notificando deste acto o contribuinte
5. Deste acto poderá o contribuinte, querendo, reclamar para a comissão Regional de revisão, presidida por um funcionário superior indicado pelo director – geral das contribuições e impostos, e por dois vogais sendo nomeado pela administração fiscal e outro pelo contribuinte.
6. O funcionamento e regras de nomeação dos vogais das comissões regionais de revisão constarão de regulamento a aprovar anualmente por despacho do director geral das Contribuições e Impostos.
7. As reclamações previstas no numero anterior só produzem efeito suspensivo até ao limite dos prazos estabelecidos nas leis tributárias para a cobrança voluntária. Se após o débito ao tesoureiro vier a ser revisto o acto tributário por deferimento da reclamação, serão contados juros indemnizatórios a favor do contribuinte, se a eles houver lugar, nos termos das leis tributárias.
8. O acto de fixação da matéria colectável não é susceptível de impugnação judicial autónoma, salvo se não der origem à liquidação de imposto.
9. Na reclamação ou impugnação do acto tributário de liquidação, pode ser invocada qualquer ilegalidade praticada na determinação da matéria tributável ou a errónea quantificação desta.
10. Nos casos em que a revisão da matéria colectável for destituída de fundamento a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento graduado até 110% da colecta objecto do pedido. que será liquidado adicionalmente.
11. O agravamento pode ser objecto de reclamação ordinária para a entidade que praticou o acto ou de impugnação autónoma com fundamento na injustiça da decisão

condenatória.

CAPÍTULO II

Da reclamação da liquidação

Artigo 39º

Processo de liquidação

. O processo de reclamação da liquidação visa a anulação total ou parcial dos actos tributários por iniciativa dos contribuintes, incluindo os substitutos e os responsáveis sobre os quais recaiam obrigações tributáveis.

Artigo 4º

Regras fundamentais

1. São regras fundamentais de processo de reclamação da liquidação

a) simplicidade de termos e brevidade nas resoluções;

b) dispensa de formalidades essenciais;

c) inexistência do caso julgado;

d) isenção de custas limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham, sem prejuízo do direito de a entidade com poder de decisão ordenar outras diligências complementares;

f) inexistência de efeito suspensivo.

2. A reclamação pode ser escrita ou verbal e, neste caso, passada a escrito oficiosamente em modelo a aprovar superiormente.

Artigo 41º

Fundamento e prazo para a reclamação da liquidação

1. A reclamação da liquidação pode ser deduzida com fundamento em qualquer ilegalidade designadamente

a) errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários;

b) errónea liquidação do imposto;

c) incompetências;

d) ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;

e) preterição de outras formalidades legais.

2.0 prazo é de 30 dias a partir dos seguintes factos:

a) termo de prazo para pagamento voluntário dos impostos e das receitas fiscais;

b) notificação dos actos tributários que não dêem origem a qualquer liquidação;

c) citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal.

3. Em caso de documento ou sentença superveniente, bem como de qualquer outro facto que não tivesse sido possível invocar no prazo previsto no número anterior, este contar-se-á a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto.

Artigo 42'

Competência para a instauração e instrução do processo

1. A reclamação será dirigida ao director regional de contribuições e impostos e entregue na repartição de finanças da área do domicílio ou sede do contribuinte ou da situação dos bens.

2. O chefe da repartição de finanças instaurará o processo, instruí-lo-á com os elementos ao seu dispor e elaborará, se possível, proposta fundamentada de decisão a remeter ao respectivo director regional.

Artigo 43°-

Entidade competente para a decisão

1. A entidade competente para a decisão da reclamação é o director regional das contribuições e impostos da área fiscal do domicílio ou sede do contribuinte ou da situação dos bens.

2. A competência referida no número anterior poderá ser delegada pelo director regional em directores de finanças.

Artigo 44°

Recurso hierárquico

Do indeferimento total ou parcial da reclamação cabe recurso hierárquico no prazo referido no artigo 49°, e com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 50°.

Artigo 45°

Agravamento da colecta

1. Nos casos em que a reclamação for destituída de fundamento, a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento graduado até 10 % da colecta objecto do pedido, que será liquidado adicionalmente.

2. O agravamento pode ser objecto de impugnação autónoma com fundamento na injustiça da decisão condenatória

Artigo 46°

Indeferimento liminar

Se comprovadamente o contribuinte podia reclamar do acto da fixação e o não fez a reclamação da liquidação será indeferida liminarmente, notificando – se o contribuinte para usar querendo da impugnação tributária.

Artigo 47º

Efeito suspensivo

A reclamação da liquidação só tem efeito suspensivo até ao fim do prazo de pagamento voluntário havendo lugar a juros indemnizatórios se, após esse prazo, for deferida total ou parcialmente.

Artigo 48'

Decisão do chefe da Repartição de Finanças

Se o fundamento para a reclamação for comprovadamente o erro na liquidação imputável aos serviços, o chefe da repartição de finanças proferirá despacho de deferimento comunicando tal facto ao director regional de contribuições e impostos conforme o previsto no n.º 3do artigo 38º.

CAPÍTULO III

Do recurso hierárquico dos actos em matéria tributária

Artigo 49'

Interposição do recurso hierárquico

Os recursos hierárquicos são interpostos no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto respectivo perante o órgão recorrido, devendo subir acompanhados da informação e parecer deste, bem como do processo a que respeite o acto ou, quando tiverem efeito meramente devolutivo, com um seu extracto.

Artigo 50º

Recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso

1. Os recursos hierárquicos, salvo disposição em contrário das leis tributárias, têm natureza meramente facultativa e efeito meramente devolutivo.
2. A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro, salvo se já estiver pendente impugnação judicial com o mesmo objecto.

CAPÍTULO IV

Da revisão oficiosa dos actos tributários

Artigo 51º

Revisão oficiosa dos actos tributários. Finalidades

O acto tributário será objecto de revisão oficiosa pela entidade que o praticou, por iniciativa sua ou por ordem do superior hierárquico, com fundamento no errado apuramento da situação tributária do interessado.

Artigo 52º

Requisites e prazos da revisão oficiosa

A revisão oficiosa dos actos tributários terá lugar:

- a) Se a revisão for a favor da administração fiscal., com base em novos elementos não considerados na liquidação e dentro do prazo de caducidade;
- b) Se a revisão for a favor do contribuinte, com base em erro imputável aos serviços e nos cinco anos posteriores ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data da notificação do acto a rever e, ainda, no decurso do processo de execução fiscal.

CAPÍTULO V

Do processo de transgressão fiscal

Artigo 53º

Âmbito

1. Ficam sujeitas ao processo de transgressão fiscal as infracções fiscais sem natureza criminal.
2. O processo de transgressão compreende
 - a) Fase administrativa;
 - c) Fase judicial

Artigo 54º

Instauração

O processo de transgressão será instaurado quando houver fundamento para aplicação de multas e sanções acessórias cominadas nas leis tributárias ou em quaisquer outras que atribuem às autoridades fiscais competência para o conhecimento das respectivas infracções.

Artigo 55º

Suspensão para liquidação do imposto

1. Sempre que uma transgressão fiscal implique a existência de facto tributário pelo qual seja devida contribuição ou imposto ainda não liquidado, o processo de transgressão será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução, quando necessária, e até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Ser paga a colecta no prazo do pagamento voluntário; Indeferimento liminar
 - b) Haver decorrido o referido prazo sem que tenha sido paga, reclamada ou impugnada a liquidação;
 - c) Verificar-se o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação ou o fim do processo de reclamação.
2. Dar-se-á prioridade ao processo de impugnação sempre que dele dependa o andamento do de transgressão.
3. O processo de impugnação será, depois de findo, apensado ao processo de transgressão.

Artigo 56º

Caso julgado em processo judicial

A sentença proferida no processo de impugnação constitui caso julgado para o processo de transgressão relativamente à questão nela decidida.

Artigo 57º

Base do processo de transgressão

Podem servir de base ao processo de transgressão:

- a) O auto de notícia levantado por funcionário
- b) A participação de entidade oficial;
- c) A denúncia feita por qualquer pessoa;
- d) A declaração do arguido a pedir a regularização da sua situação tributária antes de instaurado o processo, caso não haja lugar ao direito à redução.

Artigo 58º

Auto de notícia. Requisitos

1. A autoridade ou agente de autoridade que verificar pessoalmente os factos constitutivos da transgressão fiscal levantará auto de notícia, se para isso for competente, e enviá-lo-á imediato à repartição de finanças que deve instruir o processo.
2. O auto de notícia deve conter, sempre que possível:
 - a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, número fiscal de contribuinte, profissão, morada e outros elementos necessários;
 - b) O lugar onde se praticou a transgressão e aquele onde foi verificada;
 - c) O dia e hora da transgressão e os da sua verificação;
 - d) A descrição dos factos constitutivos da transgressão;
 - e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao arguido e à transgressão que possam influir na determinação da responsabilidade, nomeadamente a sua situação económica e o prejuízo causado à Fazenda Pública;
 - f) A menção das disposições legais que prevêm a transgressão e cominam a respectiva sanção;
 - g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a multa fiscal;
 - h) A assinatura do autuado que poderá ser efectuada a rogo e, na sua falta, a menção dos motivos desta;
 - i) A assinatura do autuante.
 - j) - Quaisquer outros elementos exigidos por lei ou que, por sua natureza, possam interessar
3. O auto de notícia não deixará de ser levantado, ainda que o autuante repute a transgressão não punível, devendo, no entanto, fazer justificadamente menção dessa circunstância.
4. Os autos de notícia deverão sempre que possível ser padronizados em modelo oficial.

Artigo 59º

Infracção verificada no decurso da acção de fiscalização

No caso de a infracção ser verificada no decurso de exame à escrita ou outra acção de fiscalização e tiver sido requerida a redução da multa, a elaboração do auto de notícia aguardará o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte com esse direito, disso se devendo fazer menção no relatório da fiscalização.

Artigo 60º

Competência para o levantamento do auto de notícia

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são competentes para o levantamento de auto de notícia, em caso de transgressão, os seguintes funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos:

- a) O director-geral;
- b) Os directores regionais de finanças;
- e) Os directores dos serviços centrais de DGCI;
- d) Os chefes das repartições de finanças;
- e) Os fiscais de impostos;
- f) O pessoal técnico superior e técnico da área da inspecção tributária
- g) Outros funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que exerçam funções de inspecção ou fiscalização tributária, quer atribuídas por lei, quer por determinação de superiores hierárquicos mencionados nas alíneas anteriores.

Artigo 61º

Participação

1. Se algum funcionário incompetente para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer transgressão, participá-la-á, por escrito ou verbalmente, à competente repartição de finanças.
2. A participação verbal só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do participante.
3. A participação conterà, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.
4. O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a transgressão

artigo 62º

Denúncia

1. Pode qualquer pessoa denunciar uma transgressão junto dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
2. A denúncia poderá ser feita verbalmente ou por escrito assinado, mas só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante.

3. A denúncia ficará secreta, salvo se, sendo destituída de fundamento, tiver sido feita dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe serão comunicados a identidade do denunciante e o conteúdo da denúncia

artigo 63º

Gradação da multa

1. A multa variável, se a lei não determinar os termos da sua fixação, será graduada em função da gravidade objectiva e subjectiva da transgressão.

2. Para o efeito do número anterior, atender-se-á, designadamente, aos seguintes elementos:

- a) Valor do imposto que deveria ser pago se a transgressão não fosse cometida;
- b) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da transgressão;
- c) Carácter accidental ou frequente da sua ocorrência;
- d) Efectivo prejuízo da Fazenda Pública;
- e) Tentativa de suborno ou de obtenção de vantagem ilegal junto dos funcionários;
- f) Especial obrigação de não cometer a infracção;
- g) Outras circunstâncias que possam influir no grau de culpa do agente

3. Além da gravidade da infracção, ter-se-á em conta, na determinação da multa aplicável, a situação económica do agente.

4. A multa deverá exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da transgressão.

Artigo 64º

Causas de exclusão da ilicitude

São causas de exclusão da ilicitude da transgressão as admitidas na lei penal.

Artigo 65º

Transgressão cometida por incapaz

Pela transgressão cometida por incapaz é responsável o seu representante, salvo se for comissiva e o incapaz imputável, caso em que este responde pessoalmente.

Artigo 65º

Extinção do procedimento por transgressão

O procedimento pela transgressão extingue-se nos seguintes casos:

- a) A Morte do infractor;
- b) Prescrição ou amnistia, se a multa ainda não tiver sido paga;
- c) Pagamento voluntário da multa no decurso do processo de transgressão;
- d) Acusação recebida em procedimento criminal.

Artigo 67º

Extinção da multa

A obrigação de pagamento da multa e de cumprimento das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

Artigo 68º

Nulidades no processo de transgressão fiscal

1. Constituem nulidades insupríveis no processo de transgressão fiscal:
 - a) O levantamento do auto de notícia *por funcionário* incompetente;
 - b) A falta de assinatura do autuante e de menção de algum elemento essencial da infracção;
 - c) A falta de notificação do despacho para audição e apresentação de defesa;
 - d) A falta dos requisitos legais da decisão de aplicação das multas, incluindo a notificação ao arguido.
2. Não constitui nulidade o facto de o auto ser levantado contra um só agente e se verificar, no decurso do processo, que outra ou outras pessoas participaram na transgressão ou por ela respondem.
- 3- As nulidades dos actos referidos no n² 1 têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo, porém, aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos
4. Verificadas as nulidades constantes das alíneas a) e b) do no- 1, o auto de notícia vale como participação.
- 5 As nulidades mencionadas são de conhecimento officioso e podem ser arguidas até ao .trânsito em julgado da decisão final.

SECÇÃO II

Do processo de aplicação das multas

Artigo 69º

Competência para a instauração e instrução

1. O processo de transgressão será instaurado na repartição de finanças da área onde tiver sido cometida a transgressão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior e tratando-se de infracção omissiva, considera-se que a falta foi cometida na área da repartição de finanças onde a obrigação fiscal deveria ter sido cumprida.
3. Quando a obrigação fiscal possa ser cumprida em qualquer serviço da administração fiscal ou junto de outros organismos, o processo correrá na repartição de finanças da área do domicílio ou sede do arguido ou onde os bens estiverem situados.
4. Os documentos referidos no artigo 572 serão reme tidos pelos autuantes e participantes ou, rio caso das denúncias, por quem as tiver recebido à repartição de finanças competente.

Artigo 7º

Registo e autuação dos documentos

- 1.Recebido qualquer dos documentos referidos no artigo 57º, a repartição de finanças

procederá ao seu registo e autuação.

2. Do registo constarão o número de ordem atribuído ao processo, a data da entrada e o nome do indiciado como infractor.

Artigo 71º

Investigação e instrução

1. O chefe de repartição de finanças dirigirá a investigação e instrução no processo de transgressão.

2. O auto de notícia levantado nos termos dos artigos 58º a 60º dispensa a investigação e instrução do processo de transgressão, sem prejuízo da obtenção de outros elementos indispensáveis para a prova da culpabilidade do arguido ou para demonstrar a sua inocência.

Artigo 72º

Notificação do arguido

1. O chefe da repartição de finanças notificará o arguido do facto ou factos apurados no processo de transgressão e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 15 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como, sendo caso disso, utilizar a possibilidade de pagamento voluntário.

2. No caso de o processo ter sido instaurado com base em auto de notícia, poderá a descrição dos factos previstos no número anterior ser substituída pelo envio da sua cópia.

Artigo 73º

Defesa do arguido

1. A defesa do arguido pode ser produzida verbalmente na repartição de finanças, sendo-lhe permitido fazer-se acompanhar por advogado.

2. No caso de a defesa do arguido ser produzida verbalmente, serão as suas declarações reduzidas a escrito.

3. Será nomeado defensor oficioso quando quaisquer deficiências do arguido ou a gravidade da transgressão ou punição o justificarem, devendo a que, de preferência, ser escolhido entre advogados.

4. Após a defesa do arguido, poderá o chefe da repartição de finanças ordenar novas diligências de investigação e instrução, caso o considere necessário.

5. Durante a investigação e instrução, o chefe da repartição de finanças solicitará a todas as entidades policiais e administrativas a cooperação necessária

Artigo 74º

Meios de prova

1. São admitidos os meios gerais de prova, devendo ser rejeitadas todas as diligências desnecessárias.

2. O chefe da repartição de finanças juntará sempre ao processo os elementos oficiais de que disponha ou possa solicitar para esclarecimento dos factos, designadamente os respeitantes à situação tributária do arguido.

3. As testemunhas, no máximo de três por cada infracção, não serão ajuramentadas, devendo a acta de inquirição ser por elas assinada ou indicar as razões da falta de assinatura.

4. As testemunhas e os peritos residentes na área da repartição de finanças são obrigados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo, sendo a sua falta ou recusa injustificada punível com uma sanção pecuniária entre um quinto e o dobro da multa mínima cominada à infracção cometida, com um mínimo de 1.000\$00, a aplicar pelo chefe da repartição de finanças no próprio processo.

Artigo 75º

Apreensão de bens

1. Nos casos em que a lei permita a apreensão de bens que tenham constituído objecto de transgressão que não tenha sido efectuada no momento do levantamento do auto de notícia, a que pode ser ordenada no decurso do processo pela entidade competente para a aplicação da multa

2. Com fundamento em ilegalidade poderá o interessado requerer ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro a revogação da decisão que determinou a apreensão dos bens.

Artigo 76º

Indícios de crime fiscal

1. Se o chefe da repartição de finanças ou outro órgão da administração fiscal apurar, durante a investigação e a instrução do processo de transgressão, indícios de crime fiscal, comunicá-los-á ao director regional competente, para que este instaure processo de averiguações.

2. O director regional comunicará de imediato a instauração do processo de averiguações ao representante do Ministério Público da área da comarca onde o crime tiver sido cometido.

3. A comunicação referida no número 1 suspende o processo de aplicação da multa, sempre que os indícios apurados respeitem a concurso de crime e transgressão ou quando uma pessoa deva responder, pelo mesmo facto, a título de crime e de transgressão.

4. Enquanto durar a suspensão do processo da aplicação da multa não corre o prazo de prescrição do procedimento por transgressão.

5. Se da acusação referida em processo criminal constarem os factos integrantes da infracção fiscal objecto do processo de transgressão este será extinto.

6. Para efeito do número anterior, o Ministério Público comunicará o teor da acusação ao director regional competente.

7. Caso a acusação não seja produzida ou, sendo-o, rejeitada, o Ministério Público devolverá ao director regional para prosseguimento do procedimento da transgressão.

Artigo 77º

Aplicação da multa pelo chefe da repartição de finanças

1. Finda a produção da prova, o chefe da repartição de finanças aplicará a multa, se esta for da sua competência e não houver lugar a aplicação de sanções acessórias.

2. Caso o chefe da repartição de finanças entenda que há lugar à aplicação de sanções acessórias, remeterá o processo de transgressão ao director regional competente, acompanhado de postostas devidamente fundamentadas.

Artigo 78º

arquivamento de processo

1. Ocorrendo causa extintiva do procedimento ou havendo dúvidas aprofundadas que não seja possível suprir, sobre os factos constitutivos da transgressão, a entidade

competente para o seu conhecimento arquivará o processo em qualquer altura do mesmo.

2. O arquivamento será comunicado nos primeiros 10 dias de cada trimestre ao director regional competente ou ao director geral das Contribuições e Impostos, consoante a competência para aplicação da multa caiba ao chefe da repartição de finanças ou ao director regional de contribuições e impostos.

3. As entidades referidas no número anterior poderão ordenar o prosseguimento do processo de transgressão.

Artigo 79º

Pagamento voluntário

1. Após a aplicação da multa pelo chefe da repartição de finanças, pode o arguido pagá-la voluntariamente desde que o requeira, até à decisão, com redução para 75% do montante que para o efeito for fixado, não podendo, porém, a multa a pagar ser inferior ao montante mínimo respectivo.

2. Fixada a multa pelo chefe da repartição de finanças será o arguido notificado para pagar voluntariamente no prazo de 15 dias sob pena de perda do direito à redução.

Artigo 80º

Requisitos da decisão que aplica a multa

1. A decisão que aplica a multa conterà:

a) A identificação do arguido e eventuais participantes;

b) A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;

c) A multa e sanções acessórias, com indicações dos elementos que contribuíram para a sua fixação;

d) Indicação de que não vigora o princípio da proibição da reformatio in pejus;

e) A condenação em custas.

2. A notificação da decisão que aplicou a multa conterà, alguns dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, no prazo de 15 dias, o arguido deverá efectuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

3. A notificação referida no número anterior será sempre da competência da repartição de finanças referida no artigo 69º.

SECÇÃO III

Do processo de recurso

Artigo 81º

Recurso das decisões de aplicação das multas

1. As decisões de aplicação das multas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o director regional de contribuições e impostos, no prazo de 15 dias após a sua notificação, apresentado na repartição de finanças onde tiver sido instaurado o processo de transgressão fiscal.

2. O pedido conterà alegações e os meios de prova a produzir e será dirigido ao director regional da área da repartição de finanças referida no número anterior.

3. Até ao envio dos autos à Direcção Região competente, pode a autoridade recorrida

revogar a decisão da aplicação da multa.

Artigo 82º

Remessa de processo ao serviço competente

Recebida a petição o chefe da repartição de finanças remeterá, no prazo de 30 dias, à Direcção Regional competente.

Artigo 83º

Comparência do arguido

O arguido não é obrigado a comparecer para ser ouvido, salvo se o director regional considerar expressamente necessária a sua presença para o esclarecimento dos factos.

Artigo 84º

Não comparência do arguido *quando* necessária

Se o arguido, devidamente notificado, não comparecer nem justificar a sua ausência, nem se fizer representar por advogado com procuração escrita, pode o director regional de contribuições e impostos:

- a) Julgar o recurso tomando em consideração quaisquer declarações do arguido prestadas no processo ou registando expressamente que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida oportunidade para o efeito;
- b) Aplicar uma sanção pecuniária até cinco vezes o montante mínimo da multa cominada à infracção.

Artigo 85º

Recurso da decisão

1. O arguido, pode recorrer da decisão do director regional de contribuições e impostos para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro, não cabendo recurso das decisões deste.
2. O recurso será interposto no prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho, ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença.
3. O tribunal de recurso poderá alterar a decisão recorrida sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida.

Artigo 86º

Efeito suspensivo

O recurso só terá efeito suspensivo se o arguido prestar garantia no prazo de 15 dias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos

Artigo 87º

Recurso dos despachos interlocutórios

Os despachos interlocutórios são susceptíveis do recurso, a interpor, no prazo de cinco dias, mediante requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões, o qual subirá nos próximos autos com recurso do despacho ou sentença fiscal.

Artigo 88º

conta

Após o trânsito em julgado do despacho ou sentença que manteve total ou parcialmente a multa aplicada será elaborada a conta e notificada ao arguido para pagamento no prazo de 10 dias.

Artigo 89º

Efeitos de caso julgado

1. Tornada definitiva a decisão que aplicou a multa ou transitado em julgado em despacho, sentença ou acórdão que a manteve ou apenas alterou o seu montante preclui a possibilidade de novo conhecimento dos mesmos factos como transgressão fiscal.

2. O trânsito em julgado do despacho, sentença ou acórdão que mantenha a multa ou apenas altere o seu montante preclui igualmente a possibilidade de novo conhecimento dos factos como crime.

SECÇÃO IV

Recursos Extraordinários

Artigo 9º

Revisão das multas e sanções acessórias. requisitos

A revisão da decisão da autoridade administrativa cabe ao Tribunal competente para o conhecimento do respectivo recurso.

1. A revisão das multas e respectivas sanções acessórias tratadas em julgado far-se-á, nos seguintes casos:

a) A favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova, desde que não tenham decorrido mais de dois anos sobre o efeito de caso julgado da decisão;

b) Contra o arguido, quando visar a sua condenação pela prática de um crime.

2. Nas situações referidas na alínea a) do número anterior não é admissível a revisão quando a multa for de valor inferior a 25 000\$00;

3. A revisão pode ser solicitada pelo arguido e promovida pelo representante da Fazenda

artigo 91º

Revisão das multas e sanções acessórias. Competência

A revisão da decisão da autoridade administrativa cabe ao Tribunal competente para o conhecimento do respectivo recurso.

Artigo 92º

Recurso em processo de revisão

Da decisão proferida em processo de revisão da multa aplicada pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro não há lugar a recurso.

Artigo 93º

Caducidade da aplicação da multa por efeito de decisão no processo criminal

1. A decisão da autoridade fiscal que aplicou a multa caduca quando o arguido for condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2. O mesmo efeito terá a decisão final de processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da multa.

3. As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de multa serão, por ordem de prioridades, levadas à conta da multa, dos efeitos das penas que impliquem um pagamento em dinheiro e, por último, das custas processuais.

Artigo 94º

Cobrança coerciva

As multas e sanções pecuniárias, quando não pagas nos prazos legais, serão objecto de cobrança coerciva em processo de execução fiscal, a instaurar pela repartição de finanças onde tiver corrido o processo de transgressão fiscal.

CAPÍTULO V

Do processo de execução fiscal

SECÇÃO 1

Do Âmbito

Artigo 95º

Âmbito da execução fiscal

1. O processo de execução fiscal abrange a cobrança coerciva das seguintes dívidas ao Estado:

a) Contribuições, impostos e taxas, incluindo os adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais;

b) Reembolsos e reposições;

c) Multas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a transgressões fiscais, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns.

2. Serão igualmente cobradas mediante processo de execução fiscal:

a) Outras dívidas ao Estado, de qualquer natureza, cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por despacho ministerial;

b) Outras dívidas equiparadas por lei aos créditos do Estado;

c) Receitas parafiscais

artigo 96º

Requisitos das dívidas sujeitas a processo de execução fiscal

As dívidas sujeitas a execução fiscal serão certas, líquidas e exigíveis.

Artigo 97º

Força executiva dos títulos de cobrança

Para efeitos de cobrança coerciva, os títulos de cobrança das contribuições e impostos,

taxas e outros rendimentos do Estado são equiparados a decisão com trânsito em julgado.

Artigo 98º

Matéria excluída do âmbito da execução fiscal

O processo de execução fiscal não abrange o conhecimento da legalidade da liquidação das dívidas por ele cobradas, salvo as exceções previstas neste Código.

SECÇÃO II

Artigo 99º

Da competência

1. É competente para o processo de execução fiscal a repartição de finanças do domicílio ou sede do devedor, salvo tratando-se de multa fiscal e respectivas custas, caso em que será a repartição de finanças onde tiver corrido o processo da sua aplicação.
2. Compete ao Juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro decidir os incidentes, os embargos, a verificação e graduação de créditos e a anulação da venda.
3. Compete ainda ao Juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro o conhecimento de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, incluindo a culpa dos gerentes e responsáveis das sociedades.

SECÇÃO III

Da legitimidade

Legitimidade dos exequentes

Tem legitimidade para promover a execução das dívidas executivas o Estado, através da Direcção - Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 101º

Legitimidade dos executados

1. Podem ser executados no processo de execução fiscal os devedores originários e seus sucessores dos impostos e das demais dívidas executivas.
2. O chamamento à execução dos responsáveis subsidiários depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores;
 - b) Insuficiência do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido.

Artigo 102º

Legitimidade do cabeça-de-casal

Se no decurso do processo de execução falecer o executado, são válidos todos os actos praticados pelo cabeça – de - casal independentemente da habilitação de herdeiros nos termos do presente Código.

Artigo 103º

Destrição da responsabilidade de cada herdeiro

1. Tendo-se verificado a partilha entre os sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o chefe da repartição de finanças ordenará, para efeito de citação dos herdeiros, a destrição da parte que cada um deles deva pagar.
2. Em relação a cada devedor será processada guia em triplicado, com a indicação de que foi passada nos termos deste artigo, servindo um dos exemplares de recibo ao contribuinte.
3. Para efeito dos números anteriores, o funcionário encarregado da citação que verificar que o executado faleceu passará certidão em que declare:
 - a) No caso de ter havido partilhas, os herdeiros e as suas quotas hereditárias;
 - b) Não tendo havido partilhas, os herdeiros, caso sejam conhecidos, e se está pendente inventário.
4. No caso da alínea a) do número anterior será mandado citar cada um dos herdeiros para pagar o que proporcionalmente lhe competir na dívida exequenda e, no da alínea b), citar-se-á, respectivamente, consoante esteja ou não a correr inventário, o cabeça-de-casal ou qualquer dos herdeiros para pagar toda a dívida, sob cominação de penhora em quaisquer bens da herança, fazendo-se a citação dos herdeiros incertos por editais.

Artigo 104º

Falência ou insolvência do executado

Se o funcionário encarregado da citação certificar que o executado foi declarado em estado de falência ou insolvência, o chefe da repartição de finanças ordenará que a citação se faça na pessoa do administrador

Artigo 105º

Reversão contra terceiros adquirentes de bens

1. Na falta ou insuficiência de bens do originário devedor ou dos seus sucessores e se se tratar de dívida com privilégio sobre bens que se tenham transmitido a terceiros, contra estes reverterá a execução, salvo se a transmissão se tiver realizado por venda em processo a que a Fazenda Pública devesse ser chamada a deduzir os seus direitos.
2. Os terceiros só respondem pelo imposto relativo aos bens transmitidos e apenas estes podem ser penhorados na execução, a não ser que aqueles nomeiem outros bens em sua substituição e o chefe da repartição de finanças competente considere não haver prejuízo.

Artigo 106º

Reversão contra possuidores

1. Se, nos impostos sobre a propriedade mobiliária ou imobiliária, se verificar que a dívida liquidada em nome do actual possuidor ou fruidor dos bens respeita a um período anterior ao início dessa posse ou fruição, a execução reverterá contra o antigo possuidor.
2. Se, nas execuções referidas no número anterior se verificar que os conhecimentos foram processados em nome do antigo possuidor, o encarregado da citação informará na competente certidão quem foi o possuidor dos bens durante o período a que respeita a

dívida exequenda, para que o chefe da repartição de finanças o mande citar, se for caso disso, segundo as leis tributarias.

Artigo 107º

Reversão no caso de substituição tributaria

No caso de substituição tributária e na falta ou insuficiência de bens do devedor, a execução reverterá contra os responsáveis subsidiários.

Artigo 108"

Reversão no caso de pluralidade de responsáveis subsidiários

1. Quando a execução reverta contra responsáveis subsidiários, o chefe da repartição de finanças mandá-los-á citar todos, depois de obtida informação no processo sobre as quantias por que respondem.

2. A falta de citação de qualquer dos responsáveis não prejudica o andamento da execução contra os restantes.

3. Se os responsáveis pagarem a dívida no prazo de 20 dias, não lhes serão exigidos juros de mora nem custas, valendo a citação como notificação.

4. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo ou decaírem na opposição deduzida, os responsáveis subsidiários suportarão, além das custas a que deram causa, as que forem devidas pelos originários devedores.

Artigo 109º

Reversão da execução contra funcionários

1. Os escrivães e demais funcionários que intervierem no processo ficarão subsidiariamente responsáveis pela importância das dívidas que não puderem ser cobradas, por qualquer dos seguintes actos, desde que dolosamente praticados:

a) Quando, por terem dado causa à instauração tardia da execução por passarem mandado para penhora fora do prazo legal ou por não o terem cumprido atempadamente, não forem encontrados bens suficientes ao executado ou aos responsáveis;

b) Quando, sendo conhecidos bens penhoráveis, lavrarem auto de diligência a atestar a sua inexistência;

c) Quando possibilitem um novo estado de insolvência por não informarem nas execuções declaradas em falhas que os devedores ou responsáveis adquiram posteriormente bens penhoráveis.

2. A responsabilidade subsidiária do funcionário só poderá ser exercida após condenação em processo disciplinar pelos factos referidos no número anterior.

SECÇÃO IV

Dos títulos executivos

Artigo 110º

Espécies de títulos executivos

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do conhecimento de cobrança relativo a contribuições, impostos, taxas e outras receitas do Estado
- b) Certidão de decisão exequível proferida em processo de aplicação das multas;
- c) Qualquer outro título a que, por lei especial seja atribuída força executiva.

Artigo 111º

Requisitos dos títulos executivos

1. Carece de força executiva devendo ser devolvido à entidade que o tiver extraído ou remetido, o título a que falte algum dos seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do devedor;
- d) Natureza, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2. No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, devendo na sua falta, esta indicação ser suscitada à entidade competente.

Artigo 112º

Elementos que acompanham o título executivo

A entidade promotora da execução pode juntar ao título executivo, se o entender necessário, uma nota de que conste o resumo da situação que serviu de base à instauração do processo.

SECÇÃO V

Das nulidades processuais

Artigo 113º

Nulidades. Regime

1. São nulidades insanáveis em processo de execução fiscal:

- a) A falta de citação quando possa prejudicar a defesa do interessado;
- b) A falta de requisitos essenciais do título executivo, quando não puder ser suprida por prova documental.

2. As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, aproveitando-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

3. Se o respectivo representante tiver sido citado, a nulidade por falta de citação do inabilitado por prodigalidade só invalidará os actos posteriores à penhora.

4. As nulidades mencionadas são do conhecimento oficioso e podem ser arguidas até ao trânsito em julgado da decisão final

SECÇÃO VI

Dos incidentes

Artigo 14º

Incidentes da instância

São admitidos no processo da execução fiscal os seguintes incidentes:

- a) Falsidades;
- b) Habilitação de herdeiros.

Artigo 115º

Prova no incidente de falsidade. Direito subsidiário

1. No incidente de falsidade, da competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro, são admitidos os meios gerais de prova, salvo o depoimento de interessado.
2. Os depoimentos serão escritos.
3. No demais, o incidente de falsidade rege-se-á pelo disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 116º

Incidente de habilitação de herdeiros

No caso de falecimento do executado, será informado no processo quem são os herdeiros, consoante o que dispõe os n.ºs 3 e 4 do artigo 103º.

SECÇÃO VII

Da suspensão, interrupção e extinção do processo

Artigo 117º

Suspensão da execução. Garantias

1. A reclamação, a impugnação judicial e o recurso judicial que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda suspendem a execução até à decisão do pleito, desde que seja prestada garantia ou a penhora garantida a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que será informado no processo pelo escrivão.
2. Se ainda não houver penhora ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, será ordenada a notificação do executado para prestar a garantia referida no número anterior dentro do prazo de 10 dias.
3. Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior, proceder-se-á a penhora.
4. O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responderá pelas custas relativas ao processado posterior à

penhora.

Artigo 118º

Suspensão da execução em virtude do acção judicial sobre os bens penhorados

A acção judicial que tenha por objecto a propriedade ou posse dos bens penhorados suspendem a execução quanto a esses bens, sem prejuízo de continuar noutros bens.

Artigo 119º

Suspensão da execução nos serviços deprecados

A suspensão da execução poderá decretar-se na repartição de finanças deprecada, se esta dispuser dos elementos necessários e aí puder ser efectuada a penhora.

Artigo 120º

Impossibilidade de deserção

1. A interrupção de processo de execução fiscal nunca dá causa à deserção.
2. O executado será notificado quando a execução prossiga a requerimento do subrogado.

Artigo 121º

Prescrição

A prescrição será conhecida oficiosamente pelo juiz se o chefe da repartição de finanças não o tiver feito.

Artigo 122º

Extinção do processo

1. O processo de execução fiscal extingue-se:
 - a) Por pagamento da quantia exequenda e do acrescido;
 - b) Por anulação da dívida ou do processo.
2. Nas execuções por multas ou outras sanções pecuniárias, o processo executivo extingue-se também:
 - a) Por morte do infractor;
 - b) Por amnistia da multa fiscal.

Artigo 123º

Prazo de extinção da execução

A extinção da execução verificar-se-á dentro de três anos contado da instauração, salvo causas insuperáveis.

SECÇÃO VIII

Disposições gerais

Artigo 124º

Impossibilidade da coligação de exequentes

Em processo de execução fiscal não é permitida a coligação de exequentes.

Artigo 125º

Apensação de execuções

1. Correndo contra o mesmo executado várias execuções, nos termos deste Código, serão apensadas, oficiosamente ou a requerimento dele, quando se encontrarem na mesma fase
2. A apensação será feita à mais adiantada dessas execuções.
3. A apensação não se fará quando possa prejudicar o cumprimento de formalidades especiais.
4. Proceder-se-á à desapensação sempre que, em relação a qualquer das execuções apensadas, se verificarem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das restantes.

Artigo 126º

Efeito do processo de falência ou de insolvência na execução fiscal

1. Declarada a falência ou a insolvência serão sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e os novos, após instauração.
2. O tribunal judicial competente avocara os processos de execução fiscal pendentes, os quais ~ apensados ao processo de falência ou da insolvência, onde serão reclamados os créditos pelo Ministério Público pelos meios previstos no Código de Processo civil
3. Os processos de execução fiscal, antes de reme tidos ao tribunal judicial, serão contados, fazendo – se neles o cálculo dos juros de mora devidos nos termos aplicáveis do Código de Processo Civil em tudo o que não seja estabelecido em leis especiais.
4. Os processos de execução fiscal avocados serão ~ volvidos logo que finde o de falência ou insolvência, ou, no caso de o Estado não ter dado a sua adesão ~ acordo, logo após a assembleia definitiva de credores.
5. Se o falido, o insolvente ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prosseguirá para cobrança do que mostre em dívida à Fazenda Pública, sem p~ juízo da prescrição.
6. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência ou de insolvência, que seguirão os termos normais até à extinção da execução.

Artigo 127º

Deveres fiscais do administrador da falência ou da insolvência

1. Declarada a falência ou a insolvência o administrador da massa falida requererá, no prazo de cinco dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos dirigentes dos serviços centrais da administração fiscal que procedam à liquidação de impostos e à do chefe da repartição de finanças do domicílio do falido dos de todos os concelhos onde possuir bens ou onde existá qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença, para no prazo de 10 dias remeterem certidão das dividas do falido à

Fazenda Pública

2. No prazo de cinco dias a contar da notificação da sentença que tiver declarado a falência ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução fiscal, requererá o administrador da massa falida, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, a avocação dos processos em que se encontrem pendentes nas repartições de finanças dos concelhos do seu domicílio onde tiver bens e onde exercer comércio ou indústria a fim de serem pensados ao processo de falência.

Artigo 128º

Impossibilidade da declaração de falência ou de insolvência

Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.

Artigo 129º

Garantia. Local da prestação. Levantamento

1. Se houver lugar a qualquer forma de garantia, esta será prestada na repartição de finanças onde pender o processo respectivo.
2. A garantia poderá ser levantada oficiosamente ou a requerimento de quem a haja prestado, logo que no processo que a determinou tenha transitado em julgado decisão favorável ao garantido ou haja pagamento da dívida.
3. Para o levantamento da garantia não é exigida prova de quitação com a Fazenda Pública.
4. Se o levantamento for requerido pelos sucessores de quem tenha prestado a caução, deverão estes provar essa qualidade e que se encontra pago ou assegurado o imposto devido pela transmissão da quantia ou valores a levantar.

Artigo 130º

Registo das execuções fiscais

- 1.0 registo dos processos será efectuado:
 - a) Nas relações que acompanham as certidões de dívidas ao Estado ou em livro de modelo a aprovar;
 - b) No livro, de modelo a aprovar, de outras execuções ou então nas relações que acompanham as certidões;
 - c) No livro, de modelo a aprovar, das cartas precatórias recebidas.
2. Os registos serão efectuados por ordem numérica e cronológica anual, podendo ser processados por meios informáticos
3. As relações a organizar pelas diversas entidades conterão colunas próprias para a inserção do número do processo e averbamento de arquivo, tal como consta dos livros de registo.
4. Os livros terão termo de abertura e de encerramento assinados pelo chefe da repartição de finanças, que também rubricará todas as folhas depois de numeradas, podendo fazê-lo por chancela.

Artigo 130º

Formalidades das diligências

No processo de execução fiscal, as diligências a solicitar a outros tribunais ou autoridades sê – lo - ão por simples officio, salvo nos seguintes casos, em que se empregará carta precatória:

- a) Para citação;
- b) Para penhora, que não seja de dinheiro ou outros valores depositados à ordem de qualquer autoridade no Banco de Cabo Verde;
- c) Para cada um dos aludidos actos e termos subsequentes
- d) Para inquirição ou declarações.

Artigo 132º

Carta precatória extraída de execução

1. Na carta precatória extraída de execução que possa ser paga na repartição de finanças deprecada indicar-se-á a proveniência e montante da dívida, a data em que começaram a vencer-se juros de mora e a importância das custas contadas na repartição de finanças deprecante até à data da expedição, juntando-se, se for caso disso, cópia ou fotocópia da nota referida no artigo 112º.
2. A carta só será devida depois de contadas as custas.

Artigo 133º

Carta rogatória

1. A carta rogatória será acompanhada de uma nota em que se indique a natureza da dívida, o tempo a que respeita e o facto que a originou.
2. Quando se levantem dúvidas sobre a expedição de carta rogatória, consultar-se-á a repartição de finanças os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

SECÇÃO IX

da Instauração e da citação

Artigo 134º

Instauração e autuação da execução

1. Instaurada a execução mediante despacho a lavrar no ou nos respectivos títulos executivos ou relação destes, no prazo de 24 horas após o recebimento e efectuado o competente registo, o chefe da repartição de finanças ordenará a citação do executado.
2. Serão autuadas conjuntamente todas as certidões de dívidas que se encontrem nas repartições de finanças à data da instauração e que tenham sido extraídas contra o mesmo devedor.

Artigo 135º

Citação

1. A citação comunicará ao devedor o prazo para pagamento na globalidade ou para requerer o pagamento em prestações ou a dação em pagamento.

2. O pedido de dação em pagamento poderá, no entanto, ser cumulativo com o pagamento em prestações, ficando este suspenso até aquele ser decidido pelo Membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. No caso do indeferimento do pedido ou vencimento das prestações pelo não pagamento de qualquer delas, será o executado notificado de que prosseguirá o processo de execução.

4. Nos casos de suspensão da instância, pela existência de reclamação, impugnação, ou recurso judicial sobre o objecto da dívida exequenda, pode o executado, no prazo de 10 dias após a notificação da decisão neles proferida, requerer o pagamento em prestações ou solicitar a dação em pagamento.

Artigo 136º

Formalidades da citação

1 A citação será sempre acompanhada de cópia do título executivo e da nota indicativa do prazo para pagamento em prestações ou dação em pagamento nos termos do presente título.

2. Quando a citação for por mandado, entregar – se -ão executado uma nota nos termos do número anterior, de tudo se lavrando certidão, que será assinada pelo citado e pelo funcionário encarregado da diligência.

3. Quando, por qualquer motivo, a pessoa citada não assinar ou a citação não puder realizar-se, intervirão duas testemunhas, que assinarão se souberem e puderem fazê-lo.

4. A citação poderá ser feita na pessoa do legal representante do executado, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 137º

Citações por via postal

1. Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 200 000\$00 , a citação efectuar-se-á, independentemente de despacho do chefe da repartição de finanças, mediante simples postal, aplicando-se-lhe as regras do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

2. Quando a dívida exequenda for superior 200. 000\$00 a citação será pessoal ou não sendo encontrado o devedor ou quem o represente através de carta registada com aviso de recepção.

3. Nos casos não referidos nos números anteriores, bem como na efectivação de responsabilidade subsidiária, a citação será pessoal.

Artigo 138º

Citações pessoais e edital

1. As citações pessoais serão efectuadas nos termos do Código de Processo Civil.

2. Sendo desconhecida a residência, prestada a informação de que o interessado reside em parte incerta ou devolvida a carta ou postal com a nota de não encontrado, será solicitada, caso o chefe da repartição de finanças assim o entender, confirmação das autoridades policiais ou municipais e efectuada a citação ou notificação por meio de éditos, nos termos do disposto neste artigo.

3. O funcionário que verificar os factos previstos no número anterior passará certidão, que fará assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação respectiva.

4. Expedida carta precatória para citação e verificada a ausência em parte incerta, compete a entidade deprecante ordenar a citação edital, se for caso disso.

5. As citações serão feitas por éditos afixados na repartição de finanças da área da última residência do citando.

6. Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, constarão dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de pagamento em prestações e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no da sede ou da localização dos bens.

7. Só haverá lugar a citação edital quando for efectuada a penhora dos bens do executado e continuar a não ser conhecida a sua residência.

Artigo 139º

Penhora e venda em caso de citação *por* postal

1. Se a citação for efectuada mediante postal e se este não vier devido ou, sendo devolvido, não indicar a nova morada do executado proceder-se-á logo à penhora.

2. Se, na diligência da penhora, houver possibilidade, citar-se-á o executado pessoalmente e, em caso contrário, enviar-se-á carta registada com aviso de recepção, com a informação de que, se não efectuar o pagamento no prazo de 20 dias, será designado dia para a venda.

3. Se não for conhecida a morada do executado, proceder-se-á à citação edital nos termos do artigo anterior.

4. A venda não poderá ter lugar antes de decorridos 20 dias sobre o termo do prazo para pagamento em prestações e será comunicada nos termos dos números anteriores.

Artigo 140º

Citação no caso de o citando não ser encontrado

1. Nas execuções de valor superior a 200 000\$00, quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregado da citação começará por averiguar se é conhecida a actual morada do executado e se possui bens penhoráveis.

2. Se ao executado não forem conhecidos bens penhoráveis e não houver responsáveis solidários ou subsidiários, lavrar-se-á certidão da diligência, a fim de a dívida exequenda ser declarada em falhas, sem prejuízo de quaisquer averiguações ou diligências posteriores.

3. Se forem encontrados bens penhoráveis, proceder-se-á logo à penhora, seguindo-se as diligências previstas nos n.ºs 2 e seguintes do artigo anterior.

SECÇÃO X

Do pagamento em prestações e dação em pagamento

Artigo 141º

Pagamento em prestações e outras medidas

1. As dívidas exigíveis em processo executivo poderão ser pagas em prestações mensais ou por dação em pagamento nos termos do regime jurídico dos pagamentos tributários.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas liquidadas pelos serviços por falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros.

SECÇÃO XI

Da apreensão de bens. Do arresto e da penhora

artigo 142º

Fundamentos do arresto. Conversão em penhora

Havendo justo receio de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens, pode o representante da Fazenda Pública requerer arresto em bens suficientes para garantir a dívida exequenda e o acrescido.

Artigo 143º

Mandado para a penhora. Nomeação de bens a penhora

1. Findo o prazo posterior à citação sem ter sido efectuado o pagamento, o escrivão do processo, independentemente do despacho, passará mandado para penhora, que será cumprido no prazo de 10 dias se outro não for designado pelo chefe da repartição de finanças ao assinar o mandado.

2. O direito de nomear bens à penhora considera-se sempre devolvido ao exequente, mas o chefe da repartição de finanças poderá admitir - la nos bens indicados pelo executado, desde que daí não resulte prejuízo.

Artigo 144º

Execução contra autarquia ou pessoa de direito público

1. Se o executado for alguma autarquia local ou outra entidade de direito público, empresa pública, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa ou instituição de solidariedade social, remeter-se-á aos respectivos órgãos de representação ou gestão certidão da importância em dívida e acrescido, a fim de promoverem o seu pagamento ou a inclusão da verba necessária no primeiro orçamento, desde que não tenha sido efectuado o pagamento.

2. A ineficácia das diligências referidas no número anterior não impede a penhora em bens dela susceptíveis.

Artigo 145º

Extensão da penhora

A penhora será feita somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, esta prosseguirá em outros bens.

Artigo 146º

Impenhorabilidade de bens penhorados em execução fiscal

1. Penhorados quaisquer bens pelas repartições de finanças, não poderão os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer tribunal;

2. Podem ser penhorados pelas repartições de finanças os bens apreendidos por qualquer tribunal, não sendo a execução, por esse motivo, sustada nem apensada.

Artigo 147º

Bens prioritariamente a penhorar

A penhora começará pelos bens móveis, frutos ou rendimentos dos imóveis, ainda que estes sejam impenhoráveis, e, na sua falta, tratando-se de dívida com privilégio, pelos bens a que este respeitar, se ainda pertencerem ao executado.

Artigo 148''

Multa fiscal. Penhora de bens comuns do casal

Na execução para cobrança de multa fiscal imposta a um dos cônjuges podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo, neste caso, citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens, prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de seis meses ou se se suspender a instância por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.

Artigo 149º

Formalidade de penhora de moveis

Na penhora de móveis observar-se-á o seguinte:

- a) Os bens serão apreendidos e entregues a um depositário, de abonação correspondente ao seu valor provável, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para a repartição ou para qualquer depósito público, sendo o depositário escolhido pelo escrivão, sob sua responsabilidade, podendo a escolha recair no executado;
- b) A penhora será feita pelo escrivão, acompanhado do oficial diligências, lavrando-se auto em que se registre o dia, hora e local da diligência, se mencione o valor da execução, se descrevam os bens com todas as especificações necessárias para a sua identificação, se indique o seu estado de conservação e valor presumível e se refiram as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário;
- c) O auto será lido em voz alta e assinado pelo depositário, pelo oficiais de diligências, pelo escrivão e pelo executado, se estiver presente, e, caso este se recusar a assinar, mencionar-se-á o facto;
- d) Se o depositário não souber ou não puder assinar, será o auto assinado por duas testemunhas;
- e) Ao depositário será entregue pelo escrivão

artigo 150º

Formalidades da penhora de veículos automóveis de aluguer

1. Quando a penhora recair sobre veículo automóvel licenciado para o exercício da indústria de transporte de aluguer, será também apreendida a respectiva licença, desde que a sua transmissão seja permitida por lei especial, caducando aquela com a venda dos veículos.

2. A repartição de finanças comunicará a venda às autoridades competentes para efeito de eventual concessão de nova licença.

Artigo 151º

Formalidades da penhora de dinheiro ou de valores depositados

1. A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados será precedida de informação do escrivão sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.
2. Salvo nos casos de quantias depositadas à ordem de qualquer entidade no Banco de Cabo Verde, em que se aplica o disposto no Código de Processo Civil, a penhora efectuar-se-á por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao depositário.
3. Verificando-se novas entradas, o depositário comunicá-las-á à repartição de finanças da execução, para que esta, imediatamente, ordene a penhora ou o informe da sua desnecessidade.
4. Quando, por culpa do depositário, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá em responsabilidade subsidiária.

Artigo 152º

Formalidades da penhora de créditos

1. A penhora de créditos será feita por meio de auto nomeando-se depositário o devedor ou o seu legítimo representante, e com observância das seguintes regras:
 - a) Do auto constará se o devedor reconhece a obrigação, a data em que se vence, as garantias que a acompanham e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução;
 - b) O devedor, se reconhecer a obrigação imediata de pagar ou não houver prazo para o pagamento, depositará o crédito no Banco de Cabo Verde, à ordem do chefe da repartição de finanças, no prazo de 20 dias a contar da penhora, e, se o não fazer será executado pela importância respectiva, no próprio processo;
 - c) Se reconhecer a obrigação de pagar, mas tiver a seu favor prazo de pagamento, aguardar-se-á o seu termo, observando-se seguidamente o disposto na alínea anterior;
 - d) O devedor será advertido de que não se exonera pagando directamente ao credor;
 - e) Se negar a obrigação, no todo ou em parte, será o crédito considerado litigioso, na parte não reconhecida, e, como tal, soro' posto a venda por metade do seu valor.
2. No caso de litigiosidade do crédito penhorado, pode a Fazenda Pública promover a acção declaratória, suspendendo-se entretanto a execução se o executado não possuir outros bens penhoráveis.

Artigo 153º

Formalidades da penhora de parte social ou de quota em sociedade

1. A penhora de parte social ou de quota em sociedade será feita mediante auto em que se especificará o objecto da penhora e o valor resultante do último balanço, nomeando-se depositário um dos administradores, directores ou gerentes.
2. Se não for possível indicar no auto da penhora o valor do último balanço, será esse valor fixado pelo chefe da repartição de finanças da execução antes da venda.

Artigo 154º

Formalidades da penhora de títulos de crédito

Quando haja de penhorar-se uma nota de crédito, observar-se-á o seguinte:

- a) Dar-se-á conhecimento aos serviços competentes de que não devem autorizar nem efectuar o pagamento;
- b) No acto da penhora apreender-se-á a nota;
- c) Não sendo possível a apreensão, a repartição de finanças da execução providenciará no sentido de os serviços competentes lhe remeterem segunda via de nota e considerará nulo o seu original;
- d) Em seguida, o chefe da repartição de finanças assinará a nota ou a segunda via e promoverá a sua cobrança, fazendo entrar o produto em conta da dívida exequenda e do acrescido, e, havendo sobras, depositar-se-ão no Banco de Cabo Verde para serem entregues ao executado;
- e) O pagamento nos termos da alínea anterior pode efectuar-se independentemente da apresentação do conhecimento de cobrança correspondente ou documento que o substitua.

Artigo 155º

Formalidades da penhora de quaisquer abonos ou vencimentos e de salários

Se a penhora tiver de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos ou empregados de pessoa colectiva de direito público ou em salário de empregados de empresas privadas ou de pessoas particulares, obedecerá às seguintes regras:

- a) Liquidada a dívida exequenda e o acrescido, solicitar-se-ão os descontos à entidade encarregada de processar as folhas, por carta registada com aviso de recepção, ainda que aquela tenha a sede fora da área da repartição de finanças da execução, sendo os juros de mora contados até à data da liquidação;
- b) Os descontos, à medida que forem feitos, serão depositados no Banco de Cabo Verde, à ordem do chefe da repartição de finanças da execução;
- c) A entidade que efectuar o depósito enviará um duplicado da respectiva guia para ser junto ao processo.

Artigo 156º

penhora de rendimentos

1. A penhora de rendimentos, tais como rendas, juros ou outras prestações periódicas, terá trato sucessivo pelos períodos bastantes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, nomeando-se depositário o respectivo devedor.
2. As importâncias vencidas serão entregues nos serviços de tesouraria da área da repartição de finanças da residência do depositário mediante guia passada pelo escrivão, a fim de serem depositadas em conta da execução, devendo ser remetido duplicado da guia de depósito à repartição onde corra o processo.
3. A penhora a que se refere este artigo caduca de direito logo que esteja extinta a execução, o que será comunicado ao depositário.

Artigo 157º

Formalidades da Penhora de rendimentos

1. Na penhora de rendimentos observar-se-á o seguinte:

a) No acto da penhora notificar-se-á o devedor dos rendimentos de que não ficará desonerado da obrigação se pagar ao executado. o que se fará constar do auto;

b) Se o prédio não estiver arrendado a data da penhora ou se o arrendamento findar entretanto, será o mesmo prédio, ou a parte dele que ficar devoluta, arrendado no processo, pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;

e) Se um imóvel impenhorável estiver ocupado gratuitamente ser – lhe - á atribuída, para efeitos de penhora uma renda mensal correspondente a 1/240 ou 1/180 do seu rendimento colectável, conforme se trate, respectivamente, de prédio rústico ou prédio urbano;

d) Se o estabelecimento comercial ou industrial, ou a concessão mineira, cujo direito a exploração haja sido penhorado, se encontrar paralisado, proceder-se-á à cedência pela melhor oferta . e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;

e) Se os rendimentos. penhorados não forem pagos no seu vencimento, será o respectivo devedor executado no processo pelas importâncias não depositadas.

2.É aplicável à entrega dos rendimentos penhorados o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 158º

Penhora de móveis sujeita a registo

1. quando a penhora de móveis estiver sujeita a registo, será este imediatamente requerido pelo chefe da repartição de finanças.

2. O serviço competente efectuará o registo no prazo de 15 dias e, dentro deste prazo, remeterá o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

Artigo 159º

Formalidades de penhora de imóveis

Na penhora de imóveis lavrar-se-á um auto em relação a cada prédio e observar-se-á o seguinte:

a) Os bens penhorados serão entregues a um depositário escolhido pelo escrivão, sob sua responsabilidade, podendo a escolha recair no executado;

b) No auto, o escrivão deve, além dos requisitos gerais, identificar o prédio, designando a sua natureza rústica ou urbana, a área aproximada, coberta e livre, a situação, confrontações, número de polícia e denominação, havendo-os;

e) O auto será assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, quando este não souber ou não puder assinar, sendo-lhe entregue uma relação dos bens penhorados, se a pedir;

d) Feita no auto a anotação do artigo da matriz e do rendimento colectável, será o mesmo apresentado na conservatória do registo predial para, no prazo de 48 horas, nele se indicar o número da descrição predial ou se declarar que não está descrito.

Artigo 160º

Formalidades da penhora do direito a bens indivisos

Da penhora que tiver por objecto o direito a uma parte de bens lavrar-se-á auto, no qual se indicará a quota do executado, se identificarão os bens, se forem determinados, e os condóminos, observando-se ainda as regras seguintes:

- a) O depositário será escolhido pelo escrivão, que preferirá o administrador dos bens, se o houver, podendo, na falta deste, ser o próprio executado;
- b) Obtidos os elementos indispensáveis junto da repartição de finanças e da conservatória, será a penhora registada, se for caso disso, e, depois de passados o certificado de registo e a certidão de ónus, serão estes documentos juntos ao processo;
- c) Efectuada a penhora no direito e acção a herança indivisa, e correndo inventário, o chefe da repartição de finanças comunicará o facto ao respectivo tribunal e solicitar-lhe-á que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado, podendo, neste caso, a execução ser suspensa por período não superior a um ano;
- d) A penhora transfere-se, sem mais, para os bens que couberem ao executado na partilha.

Artigo 161º

Responsabilidade dos depositários

A responsabilidade dos depositários dos bens penhorados aplicar-se-á ao as seguintes regras:

- a) para efeitos da responsabilidade do depositário pelo incumprimento do dever de apresentação de bens, aquele será executado pela importância respectiva, no próprio processo sem prejuízo do procedimento criminal.
- b) O depositário poderá ser oficiosamente removido pelo chefe da repartição de finanças;
- c) Na prestação de contas, o chefe da repartição de *finanças* nomeará um perito, se for necessário, e decidirá segundo o seu prudente arbítrio.

Artigo 162º

Levantamento da penhora

1. A penhora não será levantada, qualquer que seja o tempo por que se mantiver parada a execução e ainda que o motivo não seja imputável ao executado, salvo as excepções previstas neste Código e na extinção da execução.
2. Quando a execução tiver sido paga por terceiro sub-rogado e o processo, por motivo que lhe seja imputável, se encontrar parado há mais de seis meses, a penhora poderá ser levantada a requerimento do executado ou de qualquer credor.

Artigo 163º

Inexistência de bens penhoráveis

1. Se ao executado não forem encontrados bens penhoráveis, o escrivão lavrará auto de diligência, perante duas testemunhas idóneas que ratifiquem o *facto*.
2. O auto será assinado pelas testemunhas, se souberem e puderem fazê-lo, pelo oficial de diligências e pelo escrivão.

SECÇÃO XII

Dos embargos de terceiro

Artigo 164º

Função dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis

1. Quando o arresto, a penhora ou outra diligência judicial ofenda a posse de terceiro, pode o lesado fazer-se restituir à sua posse por meio de embargos de terceiro, que serão apresentados na repartição de finanças onde pender a execução.

2.0 prazo é de 20 dias e conta-se desde o dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou daquele em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos.

Artigo 165º

Impossibilidade do levantamento da questão da propriedade

Nestes embargos não pode levantar-se a questão de propriedade mas, quando necessário, o Estado terá legitimidade para discutir essa questão nos tribunais comuns.

SECÇÃO XIII

Da venda dos bens penhorados

Artigo 166º

Citação dos credores preferentes e do cônjuge

1. Feita a penhora e junta a certidão de ónus, serão citados os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados, e o cônjuge do executado, quando a penhora incida sobre bens imóveis, sem o que a execução não prosseguirá.

2. Os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, serão citados pelos editais que vierem a ser afixados e pelos anúncios que se publicarem para venda.

Artigo 167º

Venda por meio de propostas em carta fechada

1. A venda será feita por meio de propostas em carta fechada, pelo valor base que for mencionado nas citações, editais e anúncios a que se refere o artigo anterior.

2. Nas execuções por dívidas até 100000\$00 poderão não se publicar anúncios para a venda.

Artigo 168º

Valor base dos bens para a venda

1. O valor base para venda é determinado da seguinte forma:

a) Os imóveis, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor que for fixado pelo chefe da repartição de finanças, podendo a fixação ser precedida de parecer técnico do presidente da comissão de avaliação ou de um perito avaliador regional;

b) Os móveis, pelo valor que lhes tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pelo chefe da repartição de finanças.

2. O valor base a anunciar para a venda é igual a 70% do determinado nos termos do número anterior.

Artigo 169º

Local de entrega das propostas

1. A entrega de propostas far-se-á na repartição de finanças onde vai ser efectuada a venda
2. A concessão mineira é equiparada a imóvel, devendo, se abranger vários concelhos, a entrega de propostas realizar-se na repartição de finanças onde existir a maior parte do couto mineiro.

Artigo 170º

Outras modalidades de venda

1. Verificando-se, no dia designado para a abertura de propostas, a inexistência de proponentes ou a existência apenas de propostas de valor inferior ao valor base anunciado, proceder-se-á à venda por uma das modalidades extrajudiciais previstas no Código de Processo Civil.
2. Quando haja urgência na venda de bens ou estes sejam de reduzido valor, a venda será feita por negociação particular.

Artigo 171º

Abertura de propostas em carta fechada. Adjudicação dos bens

1. A abertura das propostas far-se-á no dia e hora designados na presença do chefe da repartição, podendo assistir à abertura os citados nos termos deste código e os proponentes.
2. Se o preço mais elevado, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em Co - propriedade.
3. Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e, se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros procede-se a sorteio para determinar que deve prevalecer.
4. Não havendo propostas que satisfaçam os requisitos do artigo 168', o chefe da repartição de finanças poderá adquirir os bens por parte da Fazenda Pública até à importância da dívida exequenda e do acrescido, salvo se o valor real dos bens for inferior ao total da dívida, caso em que o preço não deverá exceder dois terços desse valor.
5. No caso de se tratar de prédio ou outro bem que esteja onerado com encargos mais privilegiados do que as dívidas do Estado, o chefe da repartição de finanças solicitará autorização para adquirir à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que só a concederá se o montante daqueles encargos for inferior a dois terços do valor real do prédio.
6. A importância dos encargos será feita por operações de tesouraria a saldar logo que se realize a revenda do prédio ou bem onerado, salvo se por despacho ministerial for resolvido satisfazê - los por outra forma.
7. Efectuada a aquisição por parte da Fazenda Pública, o chefe da repartição de finanças, quando for caso disso, promoverá o registo na conservatória e enviará todos os documentos, pelo seguro do correio, à direcção regional de finanças.
- 8.0 director regional de finanças comunicará a aquisição à Direcção do Património do Estado, a fim de se proceder à revenda.

Artigo 172º

Formalidades da venda por proposta em carta fechada

A venda por proposta em carta fechada obedecerá ainda aos seguintes requisitos:

- a) Não podem ser proponentes, por si ou por interposta pessoa, os magistrados e os funcionários da Direcção-Geral das contribuições e Impostos;
- b) Das vendas de bens móveis efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo lavrar – se – á um único auto, mencionando-se o nome de cada adquirente, os objectos ou lotes vendidos e o preço;
- c) Nas vendas de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio;
- d) O escrivão passará guia para o adquirente depositar a totalidade do preço, ou parte deste, não inferior a um terço, no Banco de Cabo Verde, à ordem do chefe da repartição de finanças, e, não sendo feito todo o depósito, a parte restante será depositada no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas na lei de processo civil,
- e) Nas aquisições de valor superior a 2 000 000\$00, o prazo referido na alínea anterior poderá ser prorrogado até seis meses, mediante requerimento fundamentado do adquirente;
- f) Efectuado o depósito, juntar –se - a ao processo um duplicado da guia;
- g) O adquirente, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca será dispensado da depósito do preço;
- h) O Estado, os institutos públicos, as instituições de previdência social não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço, enquanto tal não for necessário para pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos.

Artigo 173º

Prazos de anulação da venda

1. A anulação da venda só poderá ser requerida dentro dos prazos seguintes:

- a) De um ano, no caso de a anulação se fundar na existência de algum ónus real que não tenha sido tomado em consideração e não haja caducado ou em erro sobre o objecto transmitido ou sobre as qualidades por falta de conformidade com o que foi anunciado
- b) De 30 dias, nos restantes casos previstos no Código de Processo Civil.

2.0 prazo contar-se-á da data da venda ou daquela em que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação, competindo4he provar a data desse conhecimento.

SECÇÃO XIV

Da convocação dos credores e da verificação dos créditos

Artigo 174º

Convocação de credores

1. Podem reclamar os seus créditos os credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados, em harmonia com as regras seguintes:

a) Se a venda for extrajudicial ou a penhora for de dinheiro, os credores desconhecidos e os sucessores dos credores preferentes serão citados por anúncios e éditos de 20 dias para reclamarem em igual prazo contado do termo do dos éditos, sendo a reclamação dos credores citados apresentada dentro do mesmo prazo.

b) O representante da Fazenda Pública reclamará os créditos desta e os das entidades que represente, nos termos dos artigos seguintes;

c) Nos demais casos, os créditos serão reclamados no prazo de 20 dias a contar da venda.

d) O crédito do exequente não carece de ser reclamado

2. No caso de o produto da venda dos bens ou a quantia penhorada ser manifestamente insuficiente para solver o crédito exequendo e este tiver, sobre esses bens, privilégio especial, o Juiz do tribunal Fiscal e Aduaneiro poderá dispensar a convocação dos credores, devendo remeter-se-lhe o processo oficiosamente ou por solicitação do representante da Fazenda Pública.

Artigo 175º

Citação do chefe da repartição de finanças

1. Nos casos de venda de bens ou de penhora de dinheiro serão citados os dirigentes dos serviços centrais da administração fiscal que procedam à liquidação de impostos e o chefe da repartição de finanças do concelho do domicílio da pessoa a quem foram penhorados os bens e os de todos os concelhos onde forem situados ou imóveis ou o estabelecimento comercial ou industrial onde não corra o processo, para no prazo de 10 dias apresentarem certidão das dívidas que devam ser reclamadas.

2. Se a certidão tiver de ser passada pelo chefe da repartição de finanças onde correr o processo, será junta a este, sem mais formalidades e no prazo de 10 dias a contar da venda ou da penhora.

Artigo 176º

Prazo de reclamação de créditos pelo representante da fazenda Pública

O representante da Fazenda Pública junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro reclamará os créditos no prazo de 20 dias a contar da data em que for notificado da entrada do processo no tribunal.

Artigo 177º

Citação - edital dos credores desconhecidos e sucessores dos preferentes

1. Para a citação dos credores desconhecidos, afixar-se-á um só edital na repartição de finanças onde correr a execução.

2. Os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no concelho onde correr a execução ou, se ali não houver jornal, num dos jornais mais lidos nesse concelho.

3. Se o produto da venda ou a quantia penhorada for inferior a 200 000\$00 publicar-se-á um único anúncio e, se for inferior a 100 000\$00, não haverá anúncio algum.

Artigo 178º

Remessa do processo ao tribunal

Findos os prazos para as reclamações e havendo-as, ou juntas as certidões necessárias, o processo será remetido ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro para os ulteriores termos de verificação e graduação de créditos.

Artigo 179º

Disposições aplicáveis à reclamação de créditos

Na reclamação de créditos observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil, mas só é admissível prova documental

Artigo 180º

Reclamação de créditos em caso de venda por carta precatória

1. Quando a venda dos bens se tiver realizado por carta precatória, será devolvida à repartição de finanças deprecante, depois de contados e de estarem juntas as certidões das dívidas à Fazenda Pública

2. As reclamações de créditos podem ser deduzidas na repartição de finanças deprecada ou perante a repartição de finanças deprecante, sendo, neste caso, o prazo contado a partir da data da junção da carta precatória ao processo

Artigo 181º

Cancelamento dos registos

1. O cancelamento dos registos dos direitos reais será ordenado na sentença que verificar e graduar os créditos, salvo se antes for requerido pelo adquirente dos bens.

2. No caso referido na parte final do número anterior, e estando o processo a correr termos na repartição de finanças, o cancelamento poderá ser ordenado pelo respectivo chefe.

Artigo 182º

Devolução do processo de reclamação de créditos à repartição de finanças

Os processos que tiverem subido ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro para a verificação e graduação de créditos serão devolvidos à repartição de finanças findo o prazo para se reclamar da liquidação feita em cumprimento da sentença que tiver graduado os créditos ou decidido as reclamações. havendo-as.

Artigo 183º

Efeito suspensivo do recurso da decisão da graduação de créditos

Tem efeito suspensivo o recurso da sentença de graduação dos créditos.

SECÇÃO XV

Da extinção da execução

Artigo 184º

Levantamento da quantia necessária para o pagamento

1. Se a penhora for de dinheiro, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido será feito por via de mandado passado a favor dos competentes serviços de tesouraria
2. Tratando-se de depósito obrigatório, solicitar – se - á autoridade que sobre ele tenha jurisdição a passagem de precatório - cheque a favor dos serviços de tesouraria junto da repartição de finanças onde correr o processo.

Artigo 185º

Extinção da execução pelo pagamento coercivo

1. Se em virtude da penhora ou da venda forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução e não houver lugar a verificação e graduação de créditos, será aquela declarada extinta depois de feitos os pagamentos.
2. O despacho, se for caso disso, ordenará o levantamento da penhora e o cancelamento dos registos.
3. No despacho, que não será notificado, o chefe da repartição de finanças declarará se foram cumpridas as formalidades legais, designadamente as da conta e dos pagamentos.

Artigo 186º

Insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais

1. Sempre que seja ou possa ser reclamado no processo de execução fiscal um crédito fiscal existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo continuará seus termos até integral execução dos bens do executado e responsáveis solidários ou subsidiários, sendo entretanto sustados os processos de execução com o mesmo objecto.
2. Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido, serão aplicadas, em primeiro lugar, na amortização daquela dívida, seguindo-se os juros de mora e as custas.
3. Se a execução não for por contribuições, impostos ou outros rendimentos em dívida à Fazenda Nacional, pagar-se-ão, sucessivamente as custas, a dívida exequenda e os juros de mora.
4. Se a dívida exequenda abranger vários documentos de cobrança e a quantia arrecadada perfizer a importância de um deles, será satisfeito esse documento, que se juntará ao processo.
5. Se a quantia não chegar para pagar um documento de cobrança ou se, pago um por inteiro, sobrar qualquer importância, dar-se-á pagamento por conta do documento mais antigo; se forem da mesma data, imputar-se-á no documento de menor valor e, em igualdade de circunstâncias, em qualquer deles.
6. No pagamento por conta de um documento de cobrança observar-se-á o seguinte:
 - a) No verso da certidão de dívida correspondente averbar –se - à a importância paga, sendo a verba datada e assinada pelo escrivão, que passará a respectiva guia, onde mencionará a identificação do documento de cobrança, sua proveniência e ano a que respeita;
 - b) Os serviços de tesouraria passarão recibo.
7. Os juros de mora são devidos, relativamente à parte que for paga, até ao mês, inclusive, em que se tiver concluído a venda dos bens ou, se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

Artigo 187º

Guia para pagamento coercivo

O pagamento coercivo será sempre feito mediante guia de modelo a aprovar, passada pelo escrivão.

Artigo 188º

Pagamento voluntário. Pagamento por conta

1. A execução extingui-se-á no estado em que se encontrar, se o executado, ou outra pessoa por ela, pagar a dívida exequenda e o acrescido, salvo o que, na parte aplicável, se dispõe sobre a sub - rogação no código Geral Tributário.
2. Sem prejuízo do andamento do processo, pode efectuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 10% do valor da dívida.

Artigo 189º

Formalidades do pagamento voluntário

1. O pagamento poderá ser requerido verbalmente e efectuar-se-á no mesmo dia, por meio de guia de modelo a aprovar, passada pelo escrivão
2. Além do exemplar da guia, que deve ficar nos serviços de tesouraria, juntar-se-á outro ao processo e, sendo necessário, processar-se-á um terceiro exemplar para ser entregue, como recibo, ao interessado.
3. Se o pagamento for requerido depois da venda, não sustará o concurso de credores e só terá lugar, na parte da dívida exequenda não paga, depois de aplicado o produto da venda ou o dinheiro penhorado no pagamento dos créditos graduados.

Artigo 190º

Pagamento havendo carta precatória

Quando tiver sido expedida carta precatória, o pagamento poderá ser feito na repartição de finanças deprecada ou na deprecante.

Artigo 191º

Pagamento na repartição de finanças deprecante

1. Se o pagamento for requerido perante a repartição de finanças deprecante, o chefe mandará depositar à sua ordem, no Banco de Cabo Verde, a quantia que repute suficiente para o pagamento da dívida e do acrescido.
2. Logo que se efectue o depósito, solicitar-se-á a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar e, recebida esta, o escrivão, dentro de 24 horas, contará o processo e, após levantamento, entregará nos serviços de tesouraria, mediante guia passada em seu nome, a importância necessária ao pagamento da execução.

Artigo 192º

Pagamento na repartição de finanças deprecada

Se o pagamento tiver sido requerido na repartição de finanças deprecada, observar-se-á o seguinte:

- a) Na guia discriminar-se-á a importância que couber à repartição de finanças deprecante

e, realizado o pagamento, devolver-se-á a carta precatória;

b) Os serviços de tesouraria da área da repartição de finanças deprecada, no prazo de 24 horas, remeterão ao da deprecante as importâncias respectivas.

c) As importâncias a que se refere a alínea ante *não* serão incluídas na guia de modelo aprovado;

d) Na repartição deprecante, recebida a carta precatória, deverá passar-se, no prazo de 48 horas, guia, a favor dos serviços de tesouraria, para pagamento, que estes efectuarão, em igual prazo, com o produto do cheque a que se refere a alínea b) do presente artigo;

e) Efectuado esse pagamento, juntar-se-ão dois exemplares da guia ao processo, para um deles, sem mais encargos, ser entregue ao interessado logo que verbalmente o requeira;

f) No caso de penhora com trato sucessivo, só depois do pagamento integral do débito se levantará a parte que couber à repartição deprecante para lhe ser remetida como observância das alíneas anteriores;

g) No caso de pagamento por conta, as quantias que couberem à repartição deprecante só serão transferidas depois de cumprida a carta.

Artigo 193º

Extinção da execução pelo pagamento voluntário

Efectuado o pagamento voluntário, o chefe da repartição de finanças onde correr o processo declara extinta a execução, ordenando o levantamento da penhora, havendo-a.

Artigo 194º

Extinção da execução por anulação da dívida

1. O chefe da repartição de finanças onde correr o processo deverá declarar extinta a execução, officiosamente, quando se verificar a anulação da dívida exequenda.

2. Quando a anulação tiver de efectivar-se por conta de crédito, a extinção só se fará após a sua emissão.

Artigo 195º

Levantamento da penhora e cancelamento do *registo*

Extinta a execução por anulação da dívida, ordenar-se-á o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele.

Artigo 196º

Declaração em falhas

Será declarada em falhas pelo chefe da repartição de finanças a dívida exequenda e acrescido quando, em face de auto de diligência, se verificar um dos seguintes casos:

a) Demonstrar a falta de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários ou subsidiários;

b) Ser desconhecido o executado e não ser possível identificar o prédio, quando a dívida exequenda for de contribuição predial;

c) Encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito penhorado e não ter o executado outros bens penhoráveis.

Artigo 197º

Eliminação do prédio da *matriz*

Se o executado da declaração em falhas for o da alínea *b)* do artigo 96º, o chefe da repartição de finanças eliminará na matriz o artigo referente ao prédio desconhecido

Artigo 198º

Proseguimento da execução da dívida declarada em falhas

A execução por dívida declarada em falhas prosseguirá, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis ou, no caso previsto na alínea *b)* do artigo 196º logo que se identifiquem o executado e o prédio.

Artigo 199º

inscrição do prédio na matriz

Quando houver dívida declarada em falhas, inscrever-se-á na matriz o prédio cuja identificação se tornou possível.

TÍTULO III

DO PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO 1

Da natureza e forma do processo judicial tributário Artigo 200'

Âmbito

1. O processo judicial tributário tem por função a tutela judicial dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria fiscal.
2. O processo judicial tributário compreende:
 - a) Impugnação dos actos tributários, incluindo o indeferimento total ou parcial das reclamações;
 - b) Impugnação das receitas parafiscais;
 - c) Providências cautelares para garantia dos créditos fiscais;

SECÇÃO II

Das nulidades do processo judicial

Artigo 201º

Nulidades insanáveis

1. São nulidades insanáveis em processo judicial:

a) A ineptidão da petição inicial;

b) A falta de informações oficiais;

c) A falta de notificação da interposição do recurso aos interessados, se estes não alegarem.

2. As nulidades referidas no número anterior podem ser oficiosamente conhecidas ou deduzidas a todo o tempo até ao trânsito em julgado da decisão final.

3. As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo sempre aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

Do processo de impugnação tributária

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 202º

Fundamentos da impugnação

Constitui fundamento de impugnação tributária qual quer ilegalidade, designadamente:

a) Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários;

b) Incompetência;

c) Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;

d) Preterição de outras formalidades legais

Artigo 203º

Dúvidas sobre o facto tributário

Sempre que da prova produzida resulte a fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário, deverá o acto impugnado ser anulado.

Artigo 204º

Arguição subsidiária de vícios

O impugnante pode arguir os vícios do acto impugnado segundo uma relação de subsidiariedade.

SECÇÃO II

Da petição

Artigo 205º

Impugnação judicial. Prazo de apresentação

A impugnação será apresentada no prazo de 90 dias contados a partir dos factos seguintes:

- a) Termo do prazo para pagamento voluntário dos impostos e das receitas parafiscais;
 - b) Notificação dos actos tributários que não dêem origem a qualquer liquidação;
 - c) Citação dos originários devedores e dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal;
 - d) Notificação dos restantes actos que possam ser objecto de impugnação autónoma nos termos deste Código.
2. Em caso de indeferimento de reclamação , o prazo de impugnação será de oito dias após a notificação do despacho do Director Regional de Finanças;
3. O disposto neste artigo não prejudica outros prazos especiais fixados neste Código ou noutras leis tributárias.

Artigo 206º

Local de apresentação

1. A petição será apresentada na repartição de finanças onde haja sido ou deva legalmente considerar-se praticado o acto.
2. Para os efeitos do número anterior, os actos tributários consideram-se sempre praticados na área do domicílio ou sede do contribuinte ou da situação dos bens.

Artigo 207º

Requisitos da petição inicial

1. A impugnação será formulada em petição articulada, dirigida ao juiz do tribunal competente, em que se identifiquem o acto impugnado e a entidade que o praticou e se exponham os factos e as razões de direito que fundamentam o pedido.
2. Na petição indicar-se-á o valor do processo ou a forma como se pretende a sua determinação, a efectuar pelos serviços competentes da administração fiscal.
3. Com a petição, elaborada em triplicado, sendo uma cópia para arquivo e outra para o impugnante, oferecerá este os documentos de que dispuser, arrolará testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.
4. Se o impugnante pretender que a prova seja produzida na repartição de finanças, declará-lo-á na petição.

SECÇÃO III

Da preparação do processo pela administração fiscal

Artigo 208º

Preparos e despesas com a produção de prova

1. No processo de impugnação judicial só haverá preparos para despesas.
2. As despesas com a produção da prova são da responsabilidade de quem as oferecer e, se for o impugnante, garanti-las-á mediante prévio depósito.

Artigo 209º

Preparação do processo

1. A repartição de finanças onde tiver sido apresentada a impugnação organizará o processo antes de ser remetido a juízo.
2. Ao serviço referido no número anterior compete, designadamente:
 - a) A autuação da petição inicial e a apensação do processo ou elementos equivalentes que tenham servido de base ao acto impugnado, ou de sua cópia, incluindo, quando for caso disso, o processo de reclamação;
 - b) A informação dos serviços de fiscalização sobre a matéria de facto considerada pertinente;
 - e) A informação prestada pelos serviços da administração fiscal sobre os elementos oficiais que digam respeito à colecta impugnada e sobre a restante matéria do pedido;
 - d) A junção pela repartição de finanças de documentos de que disponha e repute convenientes para o julgamento.
3. Antes de cumprir o disposto neste artigo, o chefe da repartição de finanças poderá convidar o impugnante a suprir, no prazo que lhe designar, qualquer deficiência ou irregularidade.

Artigo 210º

Apreciação da impugnação

- 1 Apresentada a impugnação e realizadas as diligências previstas no artigo anterior, o juiz competente pronunciar-se-á sobre a procedência do pedido.
2. Se for mantido na totalidade o acto impugnado, o processo subirá a tribunal no prazo de cinco dias, sendo arquivado em caso de total revogação.
3. No caso de ser revogado parcialmente, deverá notificar-se o impugnante para, no prazo de oito dias, se pronunciar, subindo o processo a tribunal, se o mesmo nada disser ou declarar que mantém a Impugnação, no prazo de cinco dias.
4. A apreciação do acto impugnado a que se refere o n-º 1 será efectuada no prazo de 90 dias após a apresentação da impugnação, sob pena de se considerar que foi mantido o acto impugnado.
5. Sempre que, antes da impugnação, já tiver sido resolvida reclamação com o mesmo objecto, o processo subirá de imediato a tribunal, logo após a realização das diligências referidas no artigo 129.
6. Caso seja posteriormente apresentada reclamação com o mesmo objecto, antes da remessa do processo ao tribunal, será aquela apensada para efeitos do n - 1.
7. Se, após a remessa do processo a tribunal, for apresentada reclamação com o mesmo objecto, esta será apensada à impugnação e tomada em consideração na decisão final.

SECÇÃO IV

Da instrução

Artigo 211º

Notificação do representante da Fazenda Pública e do impugnante. Efeitos da não contestação especificada dos factos

1. Recebido o processo no tribunal, o juiz proferirá, no prazo de cinco dias, despacho inicial e, quando não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, será ordenada a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 10 dias, se pronunciar e oferecer provas adicionais, se tal considerar

necessário, devendo declarar se pretende produzi-las na repartição de finanças.

2. O prazo para o representante da Fazenda Pública se pronunciar pode ser prorrogado até 60 dias, quando haja necessidade de obter informações ou de aguardar a resposta à consulta feita a instância superior.

3. Ainda que não haja contestação especificada dos factos, não se terão estes por confessados.

Artigo 212º

Conhecimento imediato do pedido

Junta a posição do representante da Fazenda Pública ou decorrido o respectivo prazo, o juiz, após vista ao Ministério Público, conhecerá logo do pedido se a questão for apenas de direito ou, sendo também de facto o processo, fornecer os elementos necessários.

Artigo 213º

Diligências de prova

1. Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordenará as diligências de produção de prova necessárias, incluindo, se for o caso, a remessa do processo aos competentes serviços da administração fiscal.

2. Não tendo o impugnante declarado que pretende produzir a prova na repartição de finanças, será aquela produzida directamente no tribunal.

3. Realizadas as diligências de produção de prova na repartição de finanças, será o processo devolvido ao tribunal.

Artigo 214º

Meios de prova

1. São admitidos os meios gerais de prova.

2. As informações oficiais só têm força probatória quando devidamente fundamentadas.

3. O teor das informações oficiais será sempre notificado ao impugnante, logo que juntas.

Artigo 215º

Pareceres técnicos. Prova pericial

1. Poderá haver prova pericial no processo de impugnação judicial sempre que o juiz entenda necessário o parecer de técnicos especializados.

2. O arbitramento será ordenado pelo juiz, oficiosamente ou a pedido do impugnante ou do representante da Fazenda Pública, formulado, respectivamente na petição inicial e na pronúncia, ou no prazo de 15 dias após a notificação das informações oficiais nos termos do nº - 3 do artigo anterior.

3. A prova pericial referida nos números anteriores será regulada nos termos do Código de Processo Civil.

4. Cabe ao tribunal adiantar o encargo das diligências não requeridas pelo impugnante, o qual entrará no final em regra de custas.

5. As despesas de diligências pelo impugnante são por este suportadas mediante preparo a fixar pelo juiz e entram no final em regra de custas.

Artigo 216º

Impugnação com base em errónea quantificação da matéria tributável pelo método da estimativa

1. A impugnação dos actos tributários com base em errónea quantificação da matéria tributável pelo método da estimativa depende de prévia reclamação.
2. Na petição inicial identificará o impugnante o erro que serve de fundamento à impugnação, apresentando os pareceres periciais que entender necessários e solicitará diligências.
3. No prazo de 10 dias, o representante da Fazenda Pública oferecerá, por sua vez, os pareceres periciais que considerar indispensáveis à apreciação do acto impugnado e solicitará, se for caso disso, outras diligências.
4. O juiz pode, se o entender, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar a audição dos peritos que tenham subscrito os pareceres técnicos referidos nos números anteriores, determinar ao impugnante e ao representante da Fazenda Pública o esclarecimento das suas posições e ordenar novas diligências de prova.

Artigo 217º

Testemunhas

1. O número de testemunhas a inquirir não poderá exceder 3 por cada facto, nem o total de 10.
2. Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, pertencendo o interrogatório e a redacção ao juiz ou ao chefe da repartição de finanças onde a prova for produzida, podendo o impugnante ou o representante da Fazenda Pública requerer que sejam esclarecidas as respostas.

Artigo 218º

Depoimento das testemunhas

1. As testemunhas residentes no concelho onde deva fazer-se a inquirição são notificadas pelo chefe da repartição de finanças ou pelo juiz para ali deporem.
2. Residindo fora, as testemunhas serão ouvidas caso o impugnante haja requerido carta precatória para a sua inquirição, na repartição de finanças ou no tribunal da área da respectiva residência.
3. Não tendo sido requerida carta precatória, as testemunhas só serão ouvidas caso o impugnante as apresente na audiência.
4. Estando alguma testemunha, o impugnante pode imediatamente oferecer outra para a substituir ou ser marcado novo dia, se o impugnante dela não prescindir.
5. O impugnante só pode usar uma vez da faculdade referida no número anterior.
6. Os depoimentos das testemunhas serão reduzidos a escrito.

Artigo 219º

Notificação para alegações

Finda a produção da prova, ordenar-se-á a notificação dos interessados para alegarem por escrito no prazo fixado pelo juiz, que não será superior a 20 dias.

Artigo 220º

Vista ao Ministério Público

Apresentadas as alegações ou findo o respectivo prazo e antes de proferida a sentença, o juiz dará vista ao Ministério Público para, se pretender, se pronunciar expressamente sobre as questões de legalidade discutidas no processo.

SECÇÃO V

Da sentença

Artigo 221º

Prazo da sentença

1. Se o Ministério Público suscitar questão que obste ao conhecimento do pedido, são ouvidos o impugnante e o representante da Fazenda Pública.
2. Em seguida serão os autos conclusos para decisão do juiz, que proferirá sentença.
3. O impugnante, se decair no todo ou em parte, será condenado em custas e poderá sê-lo também em sanção pecuniária, como litigante de má fé.

Artigo 222º

Sentença. Objecto

1. A sentença identificará os interessados e os factos objecto de litígio, sintetizará a pretensão do impugnante e respectivos fundamentos, bem como a posição do representante da Fazenda Pública e do Ministério Público, e fixará as questões que ao tribunal cumpre solucionar.
2. O juiz discriminará também a matéria provada da não provada, fundamentando as suas decisões.

Artigo 223º

Ordem de conhecimento dos vícios na sentença

1. Na sentença, o tribunal apreciará prioritariamente os vícios que conduzam à declaração de inexistência ou nulidade do acto impugnado e, depois, os vícios arguidos que conduzam à sua anulação.
2. Nos referidos grupos a apreciação dos vícios é feita pela ordem seguinte:
 - a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, a mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos;
 - b) No segundo grupo, a indicada pelo impugnante, sempre que este estabeleça entre eles uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior.

Artigo 224º

Nulidade da sentença

1. Constituem causas de nulidade da sentença a falta de assinatura do juiz, a não

especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, a oposição dos fundamentos com a decisão e a falta de pronúncia sobre questões que o juiz deva apreciar.

2. A falta da assinatura do juiz pode ser suprida oficiosamente ou a requerimento dos interessados, enquanto for possível obtê-la, devendo o juiz declarar a data em que assina.

Artigo 225º

Sentença. Efeitos

A administração fiscal está obrigada, em caso de total ou parcial procedência do pedido de impugnação, à reconstituirão plena da legalidade do acto ou situação objecto do litígio.

Artigo 226º

Notificação da sentença

A sentença será notificada no prazo de cinco dias ao Ministério Público, ao *impugnante* e ao representante da Fazenda Pública.

SECÇÃO VI

Dos incidentes

Artigo 227º

Incidentes

1. São admitidos em processo de impugnação os incidentes seguintes:

- a) Falsidade;
- b) Assistência;
- c) Habilitação

2. O prazo de resposta ao incidente é de 10 dias, podendo, no caso de ser o representante da Fazenda Pública a pronunciar-se, ser prorrogado nos termos gerais.

3. O Ministério Público pronunciar-se-á obrigatoriamente antes da decisão do incidente.

Artigo 228º

Processamento e julgamento dos incidentes

Os incidentes serão processados e julgados nos termos do Código de Processo Civil, em tudo que não seja ~ estabelecido no presente Código.

Artigo 229º

Incidente de assistência

1. É admitido em processo de impugnação o incidente de assistência nos casos seguintes:

- a) Intervenção do substituto nas impugnações deduzidas pelo substituto e vice-versa;
- b) Intervenção do responsável subsidiário nas impugnações deduzidas pelo contribuinte.

2. A sentença produzirá caso julgado face ao assistente relativamente ao objecto da impugnação.

Artigo 230º

Admissão do incidente de habilitação

É admitido o incidente de habilitação quando, no decurso do processo judicial, falecer o impugnante e o sucessor pretenda ocupar a sua posição processual.

SECÇÃO VII

Impugnação dos actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta

Artigo 231º

Impugnação em caso de autoliquidação

1. Em caso de erro na autoliquidação, a impugnação será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa para o director regional de contribuições e impostos competente, no prazo de 90 dias após o pagamento ou da apresentação da declaração, quando a este não houver lugar.

2. Em caso de indeferimento expresso ou tácito da reclamação, o contribuinte poderá impugnar, no prazo de 30 dias, a liquidação que efectuou, contados, respectivamente, a partir da notificação do indeferimento ou do termo do prazo referido no artigo 41º.

Artigo 232º

impugnação em caso de substituição tributaria

1. A retenção na fonte é susceptível de impugnação por parte do substituto, em caso de erro material na entrega de imposto superior ao retido.

2. Se houver erro material na entrega, o imposto entregue a mais será descontado nas entregas seguintes da mesma natureza a efectuar no ano do pagamento devido.

3. Caso não seja possível a correcção referida no número anterior, o substituto que quiser impugnar reclamará para o director regional competente no prazo de 30 dias a contar da data em que deve efectuar a última entrega do mesmo ano.

4. Caso a reclamação referida no número anterior seja expressa ou tacitamente indeferida, o contribuinte poderá impugnar, no prazo de 30 dias, a entrega indevida nos mesmos termos que do acto de liquidação.

Artigo 232º

Impugnação em caso de pagamento por conta

1. O pagamento por conta é susceptível de impugnação judicial com fundamento em erro sobre os pressupostos da sua existência ou do seu quantitativo quando determinado pela administração fiscal.

2. A impugnação do pagamento por conta depende de prévia reclamação para o director regional competente no prazo de 90 dias após o pagamento indevido.

3. Caso a reclamação seja expressa ou tacitamente indeferida, o contribuinte poderá impugnar, no prazo de 30 dias, o acto nos mesmos termos que do acto de liquidação.

SECÇÃO VIII

Da impugnação das receitas parafiscais

Artigo 234º

Impugnação das receitas parafiscais

Na impugnação das receitas parafiscais observar-se-á especialmente o seguinte:

- a) A impugnação será deduzida perante a entidade competente para a liquidação, sendo o Tribunal Fiscal e Aduaneiro o competente para a decisão;
- b) A instrução decorrerá nos serviços da entidade referida na alínea anterior;
- c) O representante da Fazenda Pública representará, no processo de impugnação, a entidade competente para a liquidação.

CAPÍTULO IV

Dos processos de acção cautelar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 235º

Formas de procedimento cautelar

1. São admitidas em processo judicial tributário as seguintes formas de procedimento cautelar avulsas;

- a) O arresto;
- b) O arrolamento.

2. E regulado neste capítulo o recurso dos actos de apreensão de bens quando a eles houver lugar segundo as leis tributárias.

SECÇÃO II

Do arresto

Artigo 236º

Requisitos do arresto

1. O representante da Fazenda Pública pode requerer arresto de bens do devedor de impostos quando ocorram, simultaneamente, as circunstâncias seguintes:

- a) Haver fundado receio de diminuição de garantia de cobrança de créditos fiscais;
- b) O imposto estar liquidado ou em fase de liquidação.

3. Nos impostos periódicos considera-se que o imposto está em fase de liquidação a partir do final do ano civil ou de outro período de tributação a que os respectivos rendimentos

3. Nos impostos de obrigação única, o imposto considera-se em fase de liquidação a partir do momento da ocorrência do facto tributário

4. O representante da Fazenda Publica alegará os factos que demonstrem o imposto ou a sua provável existência e os fundamentos de receio de diminuição de garantias de cobrança de créditos fiscais, relacionando também os bens que devem ser arrestados, com as menções necessárias ao arresto.

Artigo 137º

Caducidade

O arresto fica sem efeito com o pagamento da dívida ou quando, no processo de liquidação do ou dos impostos para cuja garantia é destinado, se apure não haver lugar a qualquer liquidação e ainda se, a todo o tempo, for prestada garantia.

Artigo 2382

Compete nela para o arresto

Tem competência para o arresto o Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

Artigo 239º

Regime do arresto

Ao regime do arresto aplica-se o disposto no Código de Processo Civil em tudo o que não for especialmente regulado nesta secção.

SECÇÃO III

Do arrolamento

Artigo 240º

Requisitos do arrolamento

Havendo fundado receio de extravio ou de dissipação de bens ou de documentos conexos com obrigações tributárias, pode ser requerido pelo representante da Fazenda Pública o seu arrolamento.

Artigo 241º

Competência para o arrolamento

O processo de arrolamento é da competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

Artigo 242º

Regime do arrolamento

Ao regime do arrolamento aplica-se o disposto no Código de Processo Civil em tudo o que não for especialmente regulado nesta secção.

SECÇÃO IV

Da apreensão

Artigo 243º

Impugnação da apreensão

1. É admitida a impugnação judicial dos actos de apreensão de bens praticados pela administração fiscal, no prazo de 15 dias a contar do levantamento do auto.
2. É competente para o conhecimento da impugnação o Tribunal Fiscal e Aduaneiro.
3. Tem legitimidade para a impugnação prevista neste artigo o proprietário ou detentor dos bens apreendidos.
4. Sempre que as leis tributárias exijam a notificação dos actos de apreensão às pessoas referidas no número anterior, o prazo da impugnação conta-se a partir dessa notificação.
5. Em caso do processo de transgressão fiscal, a decisão da impugnação faz caso julgado, considerando-se sempre definitiva, independentemente da decisão quanto às multas, à libertação dos bens e meios de transporte.
6. A regularização da situação tributaria do arguido na pendência do processo de impugnação extingue este.